



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Mesquita, definindo sua Política Tributária e de Rendas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA: Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I

DOS TRIBUTOS E DAS RENDAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO **TÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei, denominada “Código Tributário e de Rendas do Município de Mesquita”, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Parágrafo único – O Código Tributário e de Rendas do Município de Mesquita tem fundamento nos parágrafos 3º e 4º do Art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Tributárias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do Art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com § 3º, com os seus incisos I e II, do Art. 156 da Constituição Federal, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do Art. 3º da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do Art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º – Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;



b) sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais sobre eles (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II – TAXAS:

a) decorrente do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: decorrente de obras públicas, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados e que terá como limite à despesa realizada;

IV – VETADO.

Parágrafo único – Para serviços públicos não-compulsórios cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Art. 4º.

§ 1º – O disposto no inciso I deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda, sendo devidos, quando da alienação do mesmo bem.

§ 2º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na



fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º – Excetuando o previsto no Art. 103, o disposto neste artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e iluminação pública, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º – O disposto do inciso III do Art. 3º subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado e não remunerarem os seus dirigentes;

II – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

§ 1º – Na falta do cumprimento deste artigo ou do § 3º do Art. 3º, a autoridade competente deve suspender o benefício.

§ 2º – Os serviços a que se refere o inciso III do Art. 3º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 5º – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º – As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas pela lei de zoneamento, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgoto sanitários;



IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§ 4º – As disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 5º – O Poder Executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 6º – O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 7º – Para os efeitos do Imposto Territorial, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o solo que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

V – área de terreno que exceda a 7 (sete) vezes a área construída a que estiver vinculada.

§ 1º – Para cálculo de área de que trata o inciso V deste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendida não só a edificação principal, como também edículas e dependências.



§ 2º – Todo excesso de área nas condições do inciso V deste artigo que não atingir a 100 m² (cem metros quadrados) será desprezado para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, computando-se, no entanto, o seu valor Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar venal para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

§ 3º – Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sempre que este Imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Predial:

- I – prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.
- II – prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 8º – O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se referem os incisos I a IV do Art. 7º.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 9º – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 10 – O montante do Imposto territorial será apurado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel alíquotas correspondentes à respectiva área conforme tabela a ser fixada anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal, com vigência para o exercício seguinte.

Parágrafo único – Para efeito do valor venal do Imposto Territorial, considerar-se-á o valor do terreno que será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

- I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- II – pelas transações ocorridas na área respectiva;
- III – pela avaliação do imóvel, considerando:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica dos imóveis; e
 - c) equipamentos urbanos existentes.
- IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e



V – outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo editará anualmente, a Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores Venais, ou na falta destes, fixará, por Ato Normativo, os critérios para fins de cálculo dos valores venais contendo:

I – valor unitário do metro quadrado de terreno;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

§ 1º – Os valores constantes da Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores, serão atualizados, anualmente, por Decreto do Executivo antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a variação do valor de mercado de imóveis em relação ao ano anterior ou a inflação deste período.

§ 2º – Para calcular o Valor Venal dos imóveis não-edificados o setor fazendário competente deverá utilizar a seguinte fórmula:

$$VV = (Vu)t \times (At) \times (Z)$$

onde:

VV = Valor Venal do terreno para efeito de cálculo do imposto.

(Vu)t = Valor unitário do metro quadrado de terreno, discriminado por rua, por bairro ou um valor médio por subprefeitura, distrito ou qualquer outra denominação de região que venha ser adotada.

(At) = Área do terreno

Z = Fator de utilização do terreno, variando conforme tabela abaixo:

ÁREA	FATOR Z
Até 5.000 m ² e fração	1,00
De 5.001 m ² até 10.000 m ² e fração	0,90
De 10.001 m ² até 30.000 m ² e fração	0,75
De 30.001 m ² até 70.000 m ² e fração	0,60
De 70.001 m ² até 200.000 m ² e fração	0,55
De 200.001 m ² até 500.000 m ² e fração	0,45
De 500.001 m ² até 1.000.000 m ² e fração	0,35
De 1.000.001 m ² em diante	0,25



§ 3º – Na determinação de valor venal de terrenos com área superior a 70.001 m² (setenta mil e um metros quadrados) com acidentalidade e cuja acividade seja superior a 30 (trinta) graus, poderá ser usado como fator "Z", que reduza a área global à realmente utilizável para o cálculo do valor venal, um outro fator obtido com registro em processo devidamente atestado.

§ 4º – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão.

Art. 12 – O Imposto sobre Propriedade Predial Urbana será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I – Imóveis Edificados	
1 – Unidades Residenciais	
Faixa de área	Alíquota (%)
a) Com até 60 m ² e fração	0,8
b) Com 61 m ² até 90 m ² e fração	0,9
c) Com 91 m ² até 150 m ² e fração	1,0
d) Com 151 m ² em diante	1,10

2 – Unidades Não-Residenciais	
Faixa de área	Alíquota (%)
a) Com até 50 m ² e fração	0,9
b) Com 51 m ² até 120 m ² e fração	1,0
c) Com 121 m ² em diante	1,10

II – Imóveis Não-Edificados	
Faixa de área	Alíquota (%)
a) Com até 359 m ² e fração	1,0
b) Com 360 m ² até 500 m ² e fração	1,2
c) Com 501 m ² até 750 m ² e fração	1,4
d) Com 751 m ² até 1.500 m ² e fração	1,6
d) Com 1.501 m ² em diante	2,0

§ 1º – Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel residencial, poderá ser determinado o valor mínimo para aqueles que tenham até 60 m² (sessenta



metros quadrados) de área construída, conforme normatização do Executivo, no exercício imediatamente anterior à vigência do tributo.

§ 2º – O imóvel construído clandestinamente, fora do afastamento permitido na legislação específica para rios e canais, será lançado pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), enquanto não for efetuado o devido afastamento.

§ 3º – Os imóveis construídos, não regularizados de acordo com a legislação específica do município, serão tributados pela alíquota de 1,5% (um e meio por cento), até a legalização dos mesmos.

Art. 13 – O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terrenoapurado em conformidade com disposto no Art. 11, acrescido do valor da edificação.

§ 1º – O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo fisco, ressalvado a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pela avaliação do imóvel, considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis; e

c) equipamentos urbanos existentes;

IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e

V – outros dados, informativos obtidos pela Administração Municipal.

§ 2º – O imóvel sem "Habite-se" ou em desacordo com a legislação específica, será lançado conforme a tabela citada no Art. 12 desta lei.

Art. 14 – O Poder Executivo editará, anualmente, Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores Venais, ou na falta destes, fixará, por Ato Normativo, os critérios para fins de cálculos e valores venais, contendo:

I – valores do metro quadrado do terreno, conforme Art.11;

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

III – fator de localização do imóvel, para uso residencial, em função da subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando de 0,4 (quatro décimos) a 2,0 (dois inteiros);

IV – fator de localização do imóvel para uso não residencial, em função da subprefeitura, bairro, distrito, ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando de 1,0 (um inteiro) a 3,5 (três inteiros e cinco décimos).



§ 1º – Os valores constantes dos mapas previstos no "caput" deste artigo, serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a variação do valor de mercado dos imóveis em relação ao ano anterior ou a inflação deste período.

§ 2º – Para calcular o valor venal dos imóveis residenciais e não residenciais o setor fazendário competente deverá utilizar as seguintes fórmulas:

I – IMÓVEIS RESIDENCIAIS:

$$VV = (Vu)c \times (Ac) \times (Rs) + (Vu)t \times (At) \times Z.$$

onde:

VV = Valor Venal.

(Vu)c = Valor unitário do metro quadrado de construção (tipo).

(Vu)t = Valor unitário do metro quadrado de terreno.

(Ac) = Área construída .

(At) = Área de terreno.

(Rs) = Fator de Localização de unidades residenciais, em função da subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando de 0,4 (quatro décimos) a 2,0 (dois inteiros).

II – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS:

$$VV = (Vu)c \times (Ac) \times (Cs) + (Vu)t \times (At) \times Z$$

onde:

VV = Valor Venal.

(Vu)c (Ac), (Vu)t, e, (At) I = Designação semelhante aos imóveis residenciais.

(Cs) = Fator de Localização de unidades não residenciais, em função de subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando de 1,0 (um inteiro) a 3,5 (três inteiros e cinco décimos).



§ 3º – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrarem fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 4º – Nos casos referidos nos incisos I e II, do parágrafo anterior, o cálculo das áreas do terreno e da construção, será feito por estimativa levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificação semelhante.

§ 5º – Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 6º – A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 15 – Na determinação do valor venal apurado em avaliação especial não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão.



Parágrafo único – O valor do IPTU não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME).

Seção III

Da Inscrição

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º – O contribuinte deverá promover a inscrição em formulário especial, fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarando:

I – seu nome, qualificação e domicílio fiscal;

II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área, fração ideal, plantas, croquis e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está destinado o imóvel;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicações da natureza do tipo aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído à mesma;

IX – endereço para entrega de aviso de lançamentos e notificações.

§ 2º – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis, quando se tratar de glebas sem quaisquer melhoramentos ou de quadras indivisas das áreas arruadas.



§ 3º – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes do terreno;

III – concessão do "Habite-se";

IV – aquisição, a qualquer título, do terreno ou construção, no todo ou em parte.

V – mudança de utilização do prédio (edificação), bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, o reconhecimento de isenção, imunidade ou suspensão.

§ 4º – É de total responsabilidade do comprador do imóvel dentro do prazo estabelecido nesta lei, e depois de firmada a compra do imóvel a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários, para regularização do imóvel adquirido.

§ 5º – O contribuinte omissos será inscrito "ex-officio", pelo Departamento de Receitas Imobiliárias, observando o disposto no inciso I do Art. 23, sendo também assim considerado o contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

§ 6º – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita à devida anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 7º – O cartório de Notas deverá comunicar ao setor competente da Administração Municipal toda a escritura que for lavrada, referentemente à propriedade imobiliária, seja de que natureza for, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da realização do ato.



§ 8º – Os prédios (edificações) não legalizados, serão inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

§ 9º – No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 10 – Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse, poderão ser inscritos, a título precário, mediante processo administrativo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra “POSSE”.

Seção IV Do Lançamento

Art. 17 – O imposto será lançado anualmente, em nome do contribuinte que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, observando-se a situação do imóvel.

§ 1º – Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Territorial será devido até a concessão do "Habite-se", após o qual será cobrado o Imposto Predial.

§ 2º – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o IPTU será lançado a partir do deferimento do "Habite-se".

§ 3º – Nos casos em que ocorrer às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, o imposto será devido a partir do mês ou do grupamento de meses que constar da tabela do Calendário Fiscal vigente no exercício.

§ 4º – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o IPTU a partir do exercício seguinte.

§ 5º – Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 6º – Nos casos de Condomínios, o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários; excetuando-se o condomínio de um único imóvel, hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



§ 7º – Quando ocorrer a solicitação de transformação de uso ou utilidade do imóvel, a mesma será efetuada pelo Cadastro Técnico Imobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º – Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, ex-officio, aplicando-se para a revisão as normas previstas no Art. 242.

§ 2º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 3º – O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

§ 4º – Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, terão ciência do lançamento por meio de notificação, de editais publicados no órgão oficial, em jornais de grande circulação, ou afixados no Paço Municipal.

Art. 19 – Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, proporcional ao número de serviços e obras públicas, os terrenos vazios situados neste Município e que recebam nos seus limites uma ou mais das seguintes benfeitorias:

- I – rede de água;
- II – rede de esgoto;
- III – rede de energia elétrica; e
- IV – pavimentação.

§ 1º – A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social, expressas no Plano Diretor, conforme o disposto no Art. 182 da Constituição Federal de 1988.



§ 2º – Quando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados nas zonas urbanas, conforme estabelece o "caput" deste artigo, sofrerão acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicial, estabelecida neste artigo.

§ 3º – O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º – Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Mesquita e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará.

Art. 20 – O limite máximo da progressividade de que trata o Art. 19 corresponde a 4 (quatro) vezes valor do imposto calculado sem a progressividade.

§ 1º – O retorno à alíquota inicial, constante no Art. 12, anualmente, se processará através de requerimento do contribuinte e após a comprovação pelo órgão Fazendário Municipal competente.

§ 2º – A concessão da Certidão de "Habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela a ser fixada, anualmente.

Art. 21 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Seção V

Do Pagamento

Art. 22 – O pagamento do IPTU poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I – à vista, em uma única parcela quando será concedido um desconto sobre o valor originário da obrigação tributária, anualmente fixado pelo Poder Executivo;



II – parcelas mensais, ou de grupamento de meses que forem estabelecidas para cada exercício, por Ato Normativo do Executivo Municipal.

§ 1º – Considera-se pagamento a vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data do recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única em conformidade com Ato Normativo do Executivo.

§ 2º – Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º – Nenhuma parcela poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente no exercício.

§ 4º – O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 23 – Constituem infrações às normas atinentes ao IPTU com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição ou alteração de informação no Cadastro Fiscal Imobiliário, do imóvel, transferência de propriedade fora do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com propósito de obtenção indevida de isenção, imunidade, suspensão ou redução:



PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV – deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovantes de recolhimento, título de propriedade ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização do imposto:

PENALIDADE: Multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME);

V – pelo descumprimento da obrigação principal, decorrente da incidência do IPTU:

a) deixar de recolher os tributos nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente, através de procedimento fiscal:

PENALIDADE: Multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente.

b) recolher importância inferior e efetivamente devida:

PENALIDADE: Multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente;

VI – a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

a) multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

b) a cobrança de juros moratórios à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

VII – não preencher formulários de recadastramento ou não fornecer os dados necessários quando convocado pelo órgão competente diretamente ou pela imprensa oficial:



PENALIDADE: Perda dos descontos que vierem a ser determinados pelo Executivo nos exercícios imediatamente seguintes, até que seja regularizada a situação cadastral.

§ 1º – O pagamento da multa não exime o infrator das exigências legais ou regulamentares que tiverem determinado.

§ 2º – Os Tabeliães do Registro de Imóveis deverão remeter ao órgão competente da Administração Municipal, os dados referentes às alterações da titularidade do imóvel, com as características do mesmo imóvel, até, no máximo, 45 dias, contado da averbação ou do registro respectivo. A inobservância sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), por averbação ou registro, não informados.

Seção VII

Da Isenção

Art. 24 – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão;

II – o prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges;

III – o prédio residencial de propriedade de servidor municipal estável, comprovado com o título de propriedade definitivo e inscrito no Registro de Imóveis, desde que sirva de moradia única e exclusivamente do servidor e seus familiares e que ele, nem sua mulher, possua outro imóvel, cuja isenção perdurará enquanto vivo o servidor e sua mulher;

IV – imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge;

V – imóvel pertencente a portador de deficiência física, ou a seu ascendente direto que possua um único imóvel, nele residindo e que não receba



benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos. O direito a esta isenção perdurará enquanto o deficiente for vivo e fará jus a esse benefício, mediante laudo médico;

VI – Os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio.

VII – VETADO.

§ 1º – Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, a isenção concedida do IPTU.

§ 2º – A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto sob pena de perda do benefício fiscal do exercício.

§ 3º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º – A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas e contribuições relativas ao imóvel.

§ 5º – Na hipótese do inciso I, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A
QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS REAIS SOBRE ELES

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 25 – O imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, dar-se-á por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos



reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo único – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município de Mesquita.

Seção II

Da Incidência e Não Incidência

Art. 26 – O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda e retrovenda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel ou do direito a ele relativo e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um cônjuge, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que de sua quota-parte ideal;

VIII – a aquisição de imóvel por usucapião;

IX – cessão de exercício de direito do uso, usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X – as rendas expressas constituídas sobre bem imóvel;



XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV – a cessão de direitos à sucessão;

XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVIII – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XIX – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XX – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXI – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;



c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal.

XXII – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 27 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – os adquirentes forem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – os adquirentes forem partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

VI – a transmissão decorre de execução de planos de habitação popular, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

VII – objeto da transmissão por gleba rural de área excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo outro imóvel no município;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem nova transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;



IX – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

X – decorrer de atos não onerosos;

XII – ocorrido mortis-causa;

XIII – versar sobre direitos reais de garantia;

XIV – os casos regulados em leis especiais.

§ 1º – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º – O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar à atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direito, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4º – Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V e nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º – Verificada a ocorrência a que se refere os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º – Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º – As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:



I – não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectiva receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV – os seus dirigentes não sejam remunerados.

Seção III

Da Isenção

Art. 28 – São isentos do imposto:

I – a aquisição do imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

II – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

III – a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

IV – a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação.

V – a transmissão dos bens aos cônjuges em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

VI – a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 2 (duas) UFIMES.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 29 – O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" é devido e, como tal, será pago integralmente pelo adquirente do bem, direito ou ação ou



pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Parágrafo único – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção V

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o valor venal, conforme conceituado nos artigos, parágrafos e incisos constantes da Seção II - Capítulo I - Título III, desta Lei, dos bens ou direitos relativos ao imóvel transferido.

§ 1º – Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado de bens ou de direito.

§ 2º – Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 31 – Para efeito de recolhimento do imposto, será utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, se maior que o valor venal.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para apurar o valor que servirá de base para o recolhimento, prevalecendo o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º – Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal à data do recolhimento do imposto.

§ 3º – Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.



§ 4º – Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º – Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 7º – O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no § 5º é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 32 – As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado pelo SFH - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a que se refere a Lei Federal nº 4.380/64, e legislação complementar;



b) sobre o valor restante – 1,5% (um e meio por cento);

II – demais transmissões: 1,5% (um e meio por cento).

Seção VI

Do Pagamento

Art. 33 – O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V – nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte;

VI – na transmissão objetivo de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 1º – A apresentação do instrumento ao registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 2º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuada na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data



prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 39, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

I – optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

II – verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

§ 4º – Mesmo nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, serão expedidas guias ou certidões, com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a situação jurídica.

Art. 34 – A repartição fazendária competente poderá efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes, a despachantes municipais e, mediante apresentação de procuração, a qualquer mandatário.

§ 1º - O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá através de Decreto, estabelecer restrições para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, ressalvadas as prerrogativas dos advogados e despachantes municipais.

§ 2º - Efetuado o pagamento, a guia de imposto não está sujeita à revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 35 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, respeitado o prazo estabelecido no Artigo 33.

Parágrafo único – O imposto recolhido será restituído se:

I – declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;



II – reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto;

III – quando indevidamente recolhido ou quando não se efetuar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VII

Da Responsabilidade

Art. 36 – Decreto regulamentador estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

Art. 37 – Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis deverão enviar à repartição competente da Administração Municipal, os dados relativos às alterações da titularidade do imóvel e as características do bem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do efetivo ato. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), por ato omitido.

§ 1º – Em qualquer caso de incidência, não incidência ou isenção será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

§ 3º – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

§ 4º - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.



Art. 38 – A órgão competente da Administração Municipal deverá remeter aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis os modelos estabelecidos para as informações de que trata o Art. 37.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 39 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

a – à correção do débito calculada mediante a aplicação da variação da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME);

b – à multa de mora de 5% (cinco por cento) após o vencimento, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

c – à cobrança de juros moratórios à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

II – de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFIME, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III – de 3 (três) UFIME, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – de 3 (três) UFIME, no descumprimento da determinação contida no § 2º do artigo 33.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 01 (uma) UFIME.



§ 2º - Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 40 – O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único – O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

Seção IX

Do Arbitramento

Art. 41 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos ou as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 30.

§ 1º – Havendo discordância quanto ao lançamento poderá o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data da ciência do mesmo, solicitar a reavaliação da base de cálculo.

§ 2º – Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 42 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.



- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de Dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.



- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicas de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive poda e corte de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - -Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.



- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a



outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bem, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito bancário identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista constante neste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados



economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º – Excluem-se das incidências deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 6º – As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 15 e 16, serão prestadas pelas instituições na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

§ 7º – Incluem-se entre os Sorteios referidos no item 19, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrição alcance participantes no município.

§ 8º – O Imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços.

§ 9º – Incorporam-se à presente Lei todas as alterações que forem introduzidas pela Legislação Federal na Lista de Serviços.

Art. 43 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor imediato no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – Os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções, pelos servidores Federais, Estaduais e Municipais.



Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 44 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, em relação à lista constante no Art. 42 desta Lei, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;



XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20;

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no Art. 42, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no Art. 42, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 constante no Art. 42.

Art. 45 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporários, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através de indicações do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º – Consideram-se estabelecimento distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I – os que, embora no mesmo local, que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

III – não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos ou com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel;



IV – o contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

§ 3º – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – da destinação do serviço, do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 46 – Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 1º – Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente.

§ 2º – Considera-se como empresa:

I – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; e

III – cooperativas que prestarem serviços a terceiros.

Art. 47 – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante no Art. 42.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 48 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no Art. 42 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo as previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º – No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 49 – Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.



Art. 50 – Na falta de Preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 51 – O Imposto de que trata o Art. 42, é devido no mês ou grupamento de meses, que constar na Tabela do Calendário Fiscal vigente no exercício.

Parágrafo único – Os lançamentos existentes posteriores ao encerramento das atividades, deverão ser cancelados, desde que, para este cancelamento, o interessado comprove com documentos hábeis a cessação de suas atividades, sem prejuízo das custas processuais e demais penalidades cabíveis.

Art. 52 – O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será lançado, anualmente, e expresso em número de Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME)

Art. 53 – **VETADO.**

Art. 54 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do ISSQN no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Art. 57;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º – Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias a atividades,



utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º – Em nenhuma hipótese a imposição do arbitramento poderá resultar no recolhimento do ISSQN com valor inferior a equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), por mês.

Seção III

Da Inscrição

Art. 55 – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2º – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamentos.

§ 3º – Os contribuintes a que se referem o § 1º do Art. 46 deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 56 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - Os lançamentos existentes posteriores ao encerramento das atividades, deverão ser cancelados, desde que, para este cancelamento, o interessado comprove com documentos hábeis a cessação de suas atividades, sem prejuízo das custas processuais e demais penalidades cabíveis.

Art. 57 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre



que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 46, exceto informações de atualização do Cadastro de Contribuintes.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, até o último dia do mês de julho de cada ano, declarações de dados ocorridos no exercício anterior de conformidade e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados relativa a cada um deles, em separado.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 59 - O ISSQN deverá ser apurado e lançado em livros próprios mensalmente, pelo próprio contribuinte nos casos do Art. 48.

Art. 60 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 61 - O prazo para homologação do lançamento do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 62 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do Poder Executivo, observadas as seguintes normas baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;



II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outros necessários à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou um 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais expressas em número de Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME).

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou da cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do Poder Executivo poderá ser feito individualmente, por categoria, estabelecimento ou por grupos de atividades e em nenhum caso o imposto estimado poderá ser inferir a 2 (duas) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME).

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério do Poder



Executivo seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever de ofício os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão, mediante procedimento regular onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo.

Art. 63 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a ser mensalmente recolhidas.

§ 1º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de solicitar revisão da estimativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

§ 2º - O pedido de revisão de que trata o § anterior, será decidido pelo diretor do órgão competente.

§ 3º - O pedido de que trata o § 2º, não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 4º - Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 5º - Da decisão relativa ao pedido de revisão da estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Seção V Da Arrecadação

Art. 64 - O contribuinte recolherá, mensalmente ISSQN aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento das guias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao vencido, ressalvadas exceções previstas neste artigo.



§ 1º - Nos casos do § 1º do Art. 46 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente à data do pagamento.

§ 2º - Relativamente à Lista de Serviços, item 12, a que se refere o Art. 42, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto das diversões públicas ali enumeradas, o empresário, o encarregado, o gerente ou a quem o serviço esteja cometido.

Art. 65 - A exploração das atividades, constantes do item 12, da Lista de Serviços, serão cobradas, através de levantamento dos bilhetes numerados, tipograficamente.

Art. 66 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - Quando da fiscalização para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 2º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre o mesmo o tributo municipal.

Art. 67 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em local bem visível, próximo às bilheteria, tabuletas com indicações dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos, que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidros transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;



IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-lo na urna;

V - permitir o acesso do Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 68 - Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, à repartição do órgão arrecadador para que seja atestada a quitação do tributo para concessão do "Habite-se".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - A Pauta Fiscal para cálculo do ISSQN relativo aos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, está estabelecida em tabela constante no Art. 42, a qual será atualizada anualmente pelo Poder Executivo.

§ 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se".

Art. 69 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 70 - O tomador do serviço é responsável pelo ISSQN e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:



a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - O responsável, ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 2º - Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 3º - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

Seção VI Das Penalidades

Art. 71 - As infrações relativas ao ISSQN serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 72 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previsto neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma de legislação aplicável.

Art. 73 - Para os fins das penalidades previstas nesta seção, toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito.



Art. 74 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 75 - Serão aplicadas multas:

I - de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente no Município:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo: multa de valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME);

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido: multa de valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME);

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), por documentos emitidos;

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no cadastro dos contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais



de Mesquita (UFIME) vigente no Município, por exercício, até a regularização voluntária ou por ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo órgão competente para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibí-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), para cada infrator, por documento;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) vigente no Município;

g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME);

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributário pelo Município: multa de valor correspondente a 1 (uma) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) por mês, enquanto ocorrer à infração;

i) aos que deixarem de emitir Nota Fiscal, na hipótese em que o imposto houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) por documento não emitido;

j) deixar de apresentar, dentro dos prazos e condições previstas na legislação tributária municipal, formulários e quaisquer outros documentos, mensais ou anuais, de interesse da fiscalização: multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) por mês de atraso;

IV - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do I SSQN:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em



procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigida monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido para legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 76 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - à multa de mora de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor do imposto corrigido;



III - à cobrança diária, também, dos juros moratórios, à razão de 0,166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 77 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 78 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

I - a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 79 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 80 - Recolherão o valor igual a 1 (uma) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), vigente no Município à data da lavratura do auto, os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código sem prejuízo do disposto nos artigos 77 a 79.

Art. 81 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 82 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será



concedido sobre a parcela, à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 83 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto quanto para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 84 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial, para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial, previsto neste artigo, constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou atenuadas, a critério do órgão competente.

Art. 85 - A apreensão de bens, livros e documentos obedecerá ao prescrito nos artigos 318 a 321 deste Código.

Seção VII

Da Responsabilidade

Art. 86 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, do Art. 42, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis, também, quaisquer tomador de serviços que não exigir do prestador do serviço a comprovação de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços do órgão competente.

CAPÍTULO IV

Do Regime Especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 87 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, serão assim consideradas em conformidade com o disposto nesta Lei, e receberão tratamento jurídico específico, simplificado das exigências



administrativas, facilitação do processo de registro e de legalização, tratamento tributário diferenciado e acesso às linhas de crédito condizente com o tipo de enquadramento no sistema SIMPLES Municipal.

Art. 88 – O tratamento tributário diferenciado será estabelecido por meio de Lei específica que deverá instituir o recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES Municipal.

Seção I **Do Regime de Enquadramento**

Art. 89 – Poderá requerer o enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que, independente de sua atividade, preencher os seguintes requisitos relativamente ao faturamento anual e à geração de trabalho em seu empreendimento.

I – poderá ser enquadrada na condição de Microempresa a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual de até 4.000 (quatro mil) UFIME e tiver a seu serviço pelo menos 1 (um) empregado;

II – poderá ser enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual a partir de 40.000 (quarenta mil) UFIME e tiver a seu serviço pelo menos 2 (dois) empregados.

Parágrafo único – Os valores relativos à moeda corrente, estabelecidos no caput deste artigo, serão atualizados anualmente, com base em índices oficiais de atualização monetária, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 90 – A pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos no Art. 88 desta Lei, poderá requerer o seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte junto ao órgão fazendário do Município.

Art. 91 – A pessoa jurídica que pretender seu enquadramento, deverá apresentar declaração de estimativa de faturamento anual, bem como apresentar documentação relativamente ao número de empregados legalmente contratados, em conformidade com a legislação trabalhista.



§ 1º - A pessoa jurídica em início de atividade deverá apresentar declaração de estimativa anual de faturamento com base no faturamento efetivo de empresas do mesmo ramo de atividade.

§ 2º - A pessoa jurídica em continuidade de suas atividades deverá apresentar a sua declaração de estimativa de faturamento com base na receita bruta efetivamente auferida no exercício anterior.

Art. 92 – Ficam impedidos de habilitar-se ao enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se encontrar numa das seguintes situações:

I – que tenha sócio ou titular de pessoa jurídica estabelecido no exterior, mesmo que seja em outro ramo de atividade;

II – que tenha sócio ou titular integrando estabelecimento em situação de cancelamento ou impedimento no cadastro de contribuintes do Município;

III – constituída sob forma de sociedade por ações;

IV – que exerça ou tenha em seu objetivo comercial a atividade de ferro-velho e ensino de tiro.

Seção II **Do Enquadramento**

Art. 93 – As condições estabelecidas no artigo anterior constituem-se também em impedimento à manutenção do enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte.

Art. 94 – Ocorrendo a mudança de faixa em que estiver enquadrada a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, o titular deverá comunicar à repartição fazendária para fins de ciência e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste para a faixa correspondente ou o seu enquadramento.

Art. 95 – A Empresa de Pequeno Porte que atingir faixa superior de faturamento, além do nível de faturamento determinado nesta Lei, poderá permanecer nesta condição para fins de receber tratamento fiscal diferenciado, durante um período de 3 (três) anos alternados, prevalecendo o último valor de faturamento auferido para fins de cálculo dos tributos.



Parágrafo único – Fica estabelecido que, para fins do disposto nesta Lei, o titular da pessoa jurídica deverá manifestar-se sempre que ocorrer a alteração de faixa em conformidade com a mesma estabelecida no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96 – Ocorrendo desenquadramento, se de ofício ou por manifestação espontânea do titular da Microempresa e a da Empresa de Pequeno Porte, passará a sujeitar-se às regras normais de tributação de acordo com o seguinte:

I – do primeiro dia dos mês seguinte ao que for deferido o pedido de desenquadramento por opção do titular da pessoa jurídica, observadas as condições estabelecidas no Art. 96 desta Lei;

II – ocorrendo o desenquadramento de ofício, a partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal;

III – a partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal, quando o contribuinte, por meio de procedimento administrativo não obtiver decisão favorável e contra a qual não caiba a interposição de recurso para a instância administrativa superior.

Art. 97 – A inobservância do disposto neste capítulo sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas nesta lei.

Art. 98 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências supostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§ 1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio de Instrução Normativa.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento deverá celebrar Convênio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluindo o SEBRAE, a FIRJAN e demais órgãos.



§ 3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento serão determinados por Instrução Normativa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento deverá iniciar os trabalhos para a implementação dos procedimentos simplificados para registro e legalização de empresas no prazo de 3 (três) dias úteis a serem contados da data da regulamentação desta Lei, os quais deverão estar concluídos no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Seção III

Do Regime de Tributação

Art. 99 – O tratamento tributário diferenciado, no que diz respeito a benefícios fiscais e isenções, deverá ser estabelecido por meio de Lei específica, com perspectiva de promover justiça fiscal e em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 100 – A obrigação do recolhimento de tributo na condição de substituto tributário não obsta o enquadramento na forma determinada nesta Lei.

Art. 101 – A Lei ordinária municipal estabelecerá faixas de recolhimento de tributos municipais na modalidade do Sistema SIMPLES.

Seção IV

Do Recolhimento

Art. 102 – O recolhimento de tributos municipais deverá ser efetuado em conformidade com as faixas estabelecidas em Lei Municipal na modalidade do Sistema SIMPLES e em conformidade com o calendário fiscal a ser estabelecido através de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 103 – A pessoa jurídica que ultrapassar a receita bruta estimada acima do período determinado nesta Lei, deverá proceder ao recolhimento em conformidade com a receita efetivamente auferida, respeitado o disposto no Art. 95 desta Lei.

Art. 104 – A pessoa jurídica que não alcançara receita bruta estimada, deverá requerer a restituição mediante a comprovação através da documentação exigida pelo fisco municipal.



Seção V **Do Regime de Fiscalização**

Art. 105 – A fiscalização da pessoa jurídica será exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 106 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art. 107 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada a escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I – Livro Diário;
- II – Livro Razão;
- III – Balanço e Balancetes;
- IV – Registro do INSS;
- V – Registro de inventário;
- VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços, será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência.

Art. 108 – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma:

I – por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados.



II – pela visita do fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncias, evidências de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os demais procedimentos serão estabelecidos em regulamento a esta Lei.

Seção VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 109 – Havendo a apuração de irregularidades, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte serão punidas com a exclusão de regime determinado nesta Lei, e com multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, independentemente de outras penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Art. 110 – A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte autuada em decorrência de apuração de irregularidades terá amplo direito de defesa, devendo apresentar recursos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, a qual deverá ser expedida por aviso de recebimento.

Art. 111 – Este capítulo deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 112 - O ISSQN é devido de acordo com a natureza da atividade prestadora, Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I

VALORES FIXOS POR ANO EM N° DE UFIME:

I - Profissionais autônomos de nível superior	3 (três) UFIME
/ ano	
II - Profissionais autônomos de nível médio	1,5 (uma e
meia) UFIME / ano	
III - Prestadores de Serviços autônomos	1 (uma) UFIME
/ano	



TABELA II
Alíquotas para tributação do ISSQN

Grupo de Atividade	Atividades	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	VETADO
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	VETADO
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	VETADO
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	VETADO
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	VETADO
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	VETADO
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	VETADO
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	VETADO
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	VETADO
10	Serviços de intermediação e congêneres.	VETADO
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	VETADO
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	VETADO
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	VETADO
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	VETADO



15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	VETADO
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	VETADO
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	VETADO
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	VETADO
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.	VETADO
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	VETADO
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	VETADO
22	Serviços de exploração de rodovia.	VETADO
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	VETADO
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	VETADO
25	Serviços funerários.	VETADO
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e	VETADO



	congêneres.	
27	Serviços de assistência social.	VETADO
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	VETADO
29	Serviços de biblioteconomia.	VETADO
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	VETADO
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	VETADO
32	Serviços de desenhos técnicos.	VETADO
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	VETADO
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	VETADO
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	VETADO
36	Serviços de meteorologia	VETADO
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	VETADO
38	Serviços de museologia	VETADO
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	VETADO
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	VETADO

§ 1º - Todo estabelecimento prestador de serviço, seja de que natureza for, deverá pagar o ISSQN, com o valor mínimo de recolhimento equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), mensalmente, independentemente da regularização da situação legal quanto a sua constituição, localização e funcionamento, cabendo a repartição competente o procedimento para inscrição, lançamento e cobrança.

§ 2º - **VETADO.**

**TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 113 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Administração Municipal, a saber:

I - pelo exercício do Poder de Polícia:

a) Taxa de Licença para Localização e Instalação de Estabelecimento – TLLI;

b) **VETADO**;

c) Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial – TFHE;

d) Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAE;

e) Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP;

f) Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA;

g) Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos – TFOL;

h) Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFVT;

i) Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS;

j) Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos – TFUP;

II - pela prestação de serviços públicos: Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL;

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes



de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no território do Município.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 114 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão, para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder público municipal.

§ 2º - É responsável pelo pagamento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia, o profissional, quando autorizado e que assine a petição.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Instalação de Estabelecimentos –
TLLI

Art. 115 - As taxas de licença para localização e instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações civis e qualquer outra pessoa jurídica, tem como fato gerador o exercício de poder de polícia municipal, no licenciamento obrigatório, das mesmas, mediante verificação prévia de sua adequação a mesma edificação, instalação e localização constante da legislação própria.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às atividades constantes desse artigo, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

§ 2º - A licença será solicitada pelo contribuinte antes do início das atividades ou mudança de ramo, bem como de endereço.

§ 3º - Fica instituída a consulta prévia para a concessão de licença para instalação e funcionamento de estabelecimento, que será encaminhada ao órgão competente da Administração Municipal, através de formulário próprio, para



verificação do cumprimento dos requisitos impostos que dispõem o "caput" deste artigo e o do Art. 119, desta Lei.

§ 4º - A consulta prévia, deverá ser realizada antes de quaisquer atos de constituição concernentes à pessoa jurídica, caso contrário se efetivada após, não será assegurado o deferimento da licença requerida, ultimando-se dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual será fornecida resposta ao requerente.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM, ou órgão equivalente, apreciará e devolverá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a consulta prévia, deferida ou indeferida, baseada nas informações constantes dos cadastros de zoneamento e imobiliário.

Art. 116 - Os depósitos fechados, os escritórios e outras dependências autônomas, mantidas para exercício de qualquer atividade, ficam sujeitas ao pagamento da taxa para localização de estabelecimento, bem assim ao atendimento às legislações pertinentes.

Art. 117 - O licenciamento iniciar-se-á com o pagamento da taxa respectiva, conforme disposto em tabela.

Art. 118 - Juntamente com a TLLI serão cobradas, quando for o caso, a TSCL e os preços pertinentes aos serviços públicos não-compulsórios.

§ 1º - Excetuando a TSCL, não são contribuintes das demais taxas previstas nesta seção a União, os Estados, os Municípios, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata esta seção.

Art. 119 - A licença para localização e instalação será concedida, exclusivamente pelo Departamento de Rendas Mobiliárias, desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



§ 2º - Observar-se-á o que dispõem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Art. 91, desta Lei.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de diploma de Alvará, fornecido sem qualquer ônus ao contribuinte, após o pagamento da taxa prevista nesta seção e que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A TLLI não implica em autorização de funcionamento e será devida no mês em que ocorrer o registro do seu ato constitutivo.

§ 5º - O contribuinte da taxa prevista nesta Seção, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do registro de sua constituição na Junta Comercial ou Cartório de Registro, para efetuar o seu pagamento, ficando sujeito, a partir de então, ao pagamento das parcelas relativas a multa e juros de mora.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior, não prejudica aplicação das penalidades pelo funcionamento ou exercício de atividades, antes do pagamento da taxa prevista nesta Seção.

§ 7º - Será concedida provisoriamente licença para localização e instalação de estabelecimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aos pedidos que estejam acompanhados do documento da resposta da consulta prévia e dos atos de constituição de pessoa jurídica.

§ 8º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá a critério do órgão fazendário, ser prorrogado por igual período, findo os quais, sem que se tenha complementado as exigências desta Lei, tornar-se-á sem efeito a licença concedida provisoriamente, suspendendo-se a atividade e procedendo-se a conseqüente interdição do estabelecimento, até que se regularize a situação.

§ 9º - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de qualquer desses eventos.

§ 10 – O Alvará definitivo de Escolas, Postos de Combustíveis, Clubes, Hospitais, Clínicas e Templos Religiosos, só serão concedidos após a



comprovação da legalização da edificação na Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 11 – Todos os Alvarás serão vistados por fiscais de tributos e assinados pelo responsável do Departamento em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 120 - Para efeito de incidência da TLLI, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 121 - A TLLI será devida, proporcionalmente, aos números de meses, observada a parte final do § 4º, do Art. 119.

§ 1º - Para efeito no disposto no "caput" deste artigo, o valor da obrigação tributária será expresso em Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente no mês de lançamento do tributo.

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado:

I - integralmente, quando a licença for concedida até o dia 31 de janeiro;

II - proporcionalmente ao número de meses ou fração entre o deferimento da licença e o término do exercício;

§ 3º - Para a cobrança da TLLI, conforme "caput" desse artigo, observar-se-á:

I - atividade;

II – localização.



§ 4º - A TLLI e a TFFE deverão ser cobradas, observando-se os critérios estabelecidos no parágrafo anterior e de acordo com tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.

Art. 122 - Os pedidos de licença para a instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços e microempresas, serão instruídos, sem prejuízo de outros a serem estipulados pela legislação tributária, dos seguintes elementos:

I - requerimento próprio;

II - documento de constituição ou inscrição no órgão de classe competente para os profissionais liberais e autônomos;

III - contrato de locação ou título de propriedade do imóvel em que está localizado, ou equivalente;

IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para os profissionais liberais e autônomos;

V - protocolo do requerimento de certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros;

VI - comprovantes de pagamento do IPTU do prédio onde será instalado, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

VII - declaração sobre o número de pessoas (titulares, sócios, empregados ou não) incluídos nos trabalhos da firma requerente;

VIII - declaração de receita bruta anual, prevista no caso de microempresa.

Parágrafo único – Os documentos relacionados nos itens I, VII e VIII deste artigo, deverão ser firmados pelo titular da firma, sócio gerente, profissional autônomo ou seu representante legal, devidamente constituído.

Art. 123 - As infrações apuradas nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades:



I – interdição: quando o estabelecimento estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa por:

- a) funcionamento sem Alvará: 50 (cinquenta) UFIME;
- b) falta de pagamento da Taxa até o prazo fixado no § 5º do artigo 119: 10 (dez) UFIME;
- c) não cumprimento do Edital de Interdição 30 (trinta) UFIME;
- d) Alvará de Licença não fixado em local visível no estabelecimento: 2 (duas) UFIME;
- e) não obediência dos prazos estabelecidos nos Parágrafos 5º e 9º do Art. 119: 10 (dez) UFIME;
- f) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: 20 (vinte) UFIME;
- g) recusa em tomar ciência em notificação ou auto de infração: 10 (dez) UFIME;

III – juros de mora na razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia, contados a partir do prazo fixado no § 5º do Art. 119.

IV – Multa de mora na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente, contados a partir do prazo fixado no § 5º do artigo 119.

Art. 124 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção III



Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento – TFFE

Art. 125 – VETADO.

Art. 126 – VETADO.

Art. 127 – VETADO.

Art. 128 - VETADO.

Art. 129 - VETADO.

Art. 130 - VETADO.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial – TFHE

Art. 131 - VETADO.

Art. 132 - VETADO.

Art. 133 - VETADO.

Art. 134 - VETADO.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAE

Art. 135 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAE será exigível por dia, mês, trimestre, semestre ou anual.

§ 1º - Considera comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Será considerado, também, como comércio eventual e feiras livres, os que são exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros



públicos com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, quando permitidos.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - Considera-se comércio rudimentar, aqueles exercidos em estabelecimentos que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes a concessão da Licença para Localização e Instalação de Estabelecimentos, devido às precárias condições de suas instalações e funcionamento.

Art. 136 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por ato normativo até o último dia do exercício local, para vigência no ano posterior.

Art. 137 - O pagamento da TFAE, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da TFOL.

Parágrafo único - Juntamente com a TFAE de que trata esta seção, serão cobradas, também, as taxas de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos e os preços pertinentes aos serviços públicos não-compulsórios.

Art. 138 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, mediante requerimentos dos interessados comerciantes: eventuais, ambulantes, feirantes ou rudimentares, o preenchimento de ficha própria, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será obrigatoriamente atualizada por iniciativa do comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 139 - Ao comerciante eventual, ambulante, rudimentar e feirantes que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a buscar cobrança desta.



Art. 140 - Respondem pela TFAE, os vendedores que forem encontrados com mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa.

Art. 141 - São isentos da TFAE:

I - os cegos e mutilados que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Art. 142 – As infrações apuradas nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – interdição quando estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa por:

a) funcionar sem o cartão de habilitação 5 (cinco)

UFIME

b) deixar de efetuar, dentro do prazo previsto,
o pagamento da taxa 2 (duas)

UFIME

III – juros de mora na razão de 0,0166% (zero virgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia, contados a partir do vencimento dos tributos.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP

Art. 143 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, representado pelo controle técnico-funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade, no exame de projetos, fiscalização e expedição de



documentos relativos à construção, reconstrução, reformas, acréscimos ou demolição de edifícios, casas edículas, muros, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras atividades inerentes a serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica ou de instalação, montagem de aparelhos, equipamentos ou maquinários.

§ 1º - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas; projeto das obras ou requerimentos; na forma da Legislação Urbanística aplicável devendo o pagamento ser efetuado antecipado em relação ao início da obra.

§ 3º - As obras aprovadas de acordo de acordo com a Legislação Urbanística Municipal deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do pagamento e expedição da "Licença de Obra".

§ 4º - Findo o prazo fixado no Parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 5º - Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previstos nas reformas, com acréscimos ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em casos de reconstrução.

§ 6º - Os prazos previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, poderão ser interrompidos, até no máximo 6 (seis) meses, em face de comunicação expressa do responsável pela construção, informando sobre sua paralisação.

Art. 144 - O Chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento da taxa de licença de construção as obras consideradas de interesse público.

§ 1º - As taxas de aprovação de plantas de conjunto habitacionais ao "Padrão Popular" e Baixa Renda (categoria CMH) poderão gozar de redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se declaradas como previstas no "caput" deste artigo.



§ 2º - Às obras cujo término ultrapassarem o prazo estipulado no ato da licença, será concedida a respectiva prorrogação, cobrando-se pela mesma fórmula aplicada ao cálculo da Licença, sobre os meses excedentes.

§ 3º - Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, será cobrada a taxa de legalização do imóvel considerado os cálculos da respectiva tabela, sem prejuízo das outras penalidades cabíveis.

§ 4º - Será cobrada a "Mais Valia" dos imóveis construídos sem licença ou em desacordo com a licença, desde que a obra possa ser mantida, a critério do setor técnico competente, relativamente às áreas que estiverem construídas em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

§ 5º - A "Mais Valia" será aplicada sobre os imóveis que estiverem em desacordo com os seguintes parâmetros:

I – afastamento frontal;

II – taxa de ocupação; e

III – índice da utilização

§ 6º - A "Mais Valia" será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{mv} = A_{cmv} \times V \text{ m}^2 \times I_{rmv}$$

Onde:

V_{mv} = Valor da "Mais Valia"

$V \text{ m}^2$ = Valor da construção por m² de "Mais Valia"

I_{rmv} = Índice Real de "Mais Valia"

§ 7º - O valor do índice real (I_{rmv}) para cálculo da "Mais Valia" está estabelecido em tabela que será atualizada anualmente pelo Poder Executivo.

§ 8º - A execução de obras ou a prática de atividades constantes do Art. 143, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.



§ 9º - Fica isenta do pagamento da TFOP, a construção individual de no máximo 30 m² (trinta metros quadrados), devendo para concessão da licença o preenchimento do formulário específico atendendo a Legislação Urbanística vigente, e ser proprietário de uma única unidade.

Art. 145 - A TFOP terá o seu valor calculado em Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), referente ao mês do seu efetivo pagamento e deverá obedecer à Tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo Municipal, através de Ato Normativo.

Parágrafo único – A TFOP não incide sobre:

- I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;
- II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, exceto os de contenção de encostas.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo, Solo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 146 –. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de



limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 147 – O fato gerador da TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

II – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência do subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 148 – A TFUP não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

Subseção II **Da Base de Cálculo**

Art. 149 – A base de cálculo da TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica em função do número anual de verificações fiscais.



Parágrafo único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 150 – A TFUP será calculada conforme tabela a ser publicada em Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 151 – O sujeito passivo da TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.



Subseção IV

Da Solidariedade Tributária

Art. 152 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 153 – A TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela a ser publicada em Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Art. 154 – A TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 155 – O lançamento da TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 156 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações



sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a TFUP.

Art. 157 - Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso dos bens públicos municipais indicados no Art. 146, “caput”, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA

Art. 158 - A exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade colocado em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobranças de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos a licença prévia e ao pagamento da taxa.

Parágrafo único - Excetua-se do previstos neste artigo, a publicidade veiculada através de jornais, revistas, emissoras de rádios e televisão, as afixadas no interior de estabelecimentos, assim como aqueles que, apesar de colocados na parte externa do estabelecimento, funcionem como indicativo de sua denominação.

Art. 159 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 160 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias da dimensão e de outras características do meio de publicidade, de acordo com instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 161 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.



Parágrafo único - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Art. 162 - Estão isentos da TFA, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas ou letreiros indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas ou letreiros indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 163 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único – A exibição de publicidade sem o comprovante do recolhimento da respectiva taxa acarretará em multa da 20 (vinte) UFIME por anúncio.

Art. 164 - A TFA terá o seu valor expresso em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) , será recolhida antecipadamente por ocasião de sua outorga e obedecerá a tabela que será atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos – TFO

Art. 165 - Qualquer pessoa, física ou jurídica que se dedique a uma das atividades elencadas neste artigo, somente poderão instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de



Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos – TFOL, considerando-se, para os fins deste, as seguintes atividades:

I - instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros;

II - instalação de quiosques, stands e trailers;

III - instalação de aparelhos e utensílios removíveis;

IV - quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo único - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas áreas, vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão a taxa da respectiva fiscalização nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Art. 166 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único - A apreensão e a remoção de que trata este artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis, pelo órgão competente.

Art. 167 - A TFOL terá o seu valor expresso em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) e será cobrada de acordo com tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.

Art. 168 - Sem prejuízo de qualquer outra já prevista neste capítulo, o contribuinte que descumprir qualquer obrigação, principal ou acessória, se sujeitará as seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de atividade sem autorização;



b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

c) 1% (um por cento) da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), por inobservância do disposto no artigo anterior;

d) 1 (uma) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

e) 1,5 (uma e meia) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

Art. 169 - São isentos da taxa de fiscalização de que trata essa seção, os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de Produtor Rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Transporte – TFT

Art. 170 - A Taxa de Fiscalização de Transporte – TFP, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, em matéria de autorização, permissão, concessão e fiscalização de transporte coletivo.

Art. 171 - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo dentro do território do Município.

Art. 172 - A taxa prevista nesta Seção, será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal.



§ 1º - Entende-se por transporte público o transporte de passageiros efetuado em ônibus ou microônibus em linhas urbanas concedidas, permitidas ou autorizadas pelo Poder Público.

§ 2º - Entende-se por transporte privado aquele que transporta empregados, funcionários, estudantes, turistas em passeios e excursões, em linhas regulares ou não, que não necessitem de concessão, permissão ou autorização do Poder Público.

§ 3º - O pagamento de taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custo operacional, bem como, o seu repasse para tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte público.

Art. 173 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia licença, autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão de veículos;

II - multas de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicável a autoridade administrativa, independentemente às penas relativas a falta de pagamento da taxa.

§ 2º - O descumprimento da obrigação principal, apurado mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte, ao pagamento da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente, dos acréscimos moratórios cabíveis.

§ 3º - As multas por descobrimento de obrigações acessórias serão fixados entre 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), de acordo com a gravidade da infração em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.



Art. 174 - O Poder Executivo aplicará, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da TFT na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.

Art. 175 - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea será emitida nota de lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de auto de infração e calculado de acordo com o Art. 152.

Art. 176 - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta seção.

Seção XI

Da Taxa de Inspeção Sanitária – TIS

Art. 177 – A Taxa de Inspeção Sanitária – TIS tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Saúde, da autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoas física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias conforme o disposto na Lei Municipal nº 128 / 2002.

Art. 178 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único – A Taxa será anual, sendo calculada de acordo com a tabela a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de Ato Normativo



Art. 179 – O pagamento da Taxa será efetuado:

I – no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II – quando da emissão da autorização, nos casos de exercícios de atividade de caráter transitório;

III – até o último dia útil do mês de março dos exercícios subsequentes, nos casos de pagamento anual.

§ 1º - As alterações de endereço ou de atividade subordinam-se ao disposto no Inciso I, sempre que mantida a situação de que trata o artigo.

§ 2º - Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas até o último dia útil do mês de março, somente será exigido, para o ano em curso, o pagamento da taxa referente às novas características de licença concedida.

§ 3º - A falta de pagamento da TIS no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - atualização monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente;

III - juros de mora equivalente a 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia em que tenham deixado de efetuar o seu pagamento, sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 180 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Art. 181 - Constitui taxa de prestação de serviços públicos a Taxa Serviço de Coleta e Remoção de Lixo.

Seção II

Da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL

Art. 182 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSCL é devida pela prestação dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos ordinários, assim caracterizados no Art. 186 da presente Lei, colocados à disposição nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Municipal.

§ 1º - A remoção de entulhos de obras, animais mortos, bens móveis inservíveis e outros resíduos não considerados ordinários, será sujeita a normatização específica e à tabela de cobrança de preços públicos, elaborados pelo órgão executor.

§ 2º - A prestação dos serviços em horários, dias e frequências diferentes dos estabelecidos pelo Poder Municipal, estará sujeita a normatização e à tabela de cobrança de preços públicos, elaboradas pelo órgão executor.

Art. 183 - A TSCL poderá ser residencial quando beneficiar a imóveis destinados a moradia, e não residencial, quando o imóvel beneficiado se destinar a fins comerciais, industriais e a prestação de qualquer tipo de serviço.

Art. 184 - O contribuinte da taxa de que trata esta seção é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou solicitante dos serviços prestados quando for o caso.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a vias ou logradouros públicos.

Art. 185 - A forma de lançamento e arrecadação da TSCL, em imóveis residenciais, comerciais e industriais, será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, conforme Ato Normativo por ele baixado, anualmente.

Parágrafo único - O contribuinte beneficiado por imunidade, ou isenção do imposto sobre propriedade territorial e predial urbana não estará isento do pagamento da taxa de que trata esta seção.



Art. 186 - Serão considerados resíduos sólidos ordinários, para efeito desta Lei:

I - de origem residencial: definidos como aqueles produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam, com peso específico menor de 500 kg/m³ (quinhentos quilogramas por metro cúbico), acondicionados em recipientes com volume de até 100 (cem) litros e altura de até 70 (setenta) centímetros, colocados no alinhamento das construções, e em condições de serem recolhidos pela coleta normal, e que não sejam considerados perigosos de acordo com a NBR 1004;

II - de origem não residencial:

a) comercial: resíduos originados dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, clubes, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, com as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, até o limite de 100 (cem) litros por dia. Os contribuintes que produzirem quantidade superior a 100 (cem) litros por dia serão considerados grandes geradores, e sujeitos a normatização específica elaborada pelo órgão executor;

b) industrial: resíduos originados das atividades industriais, com as mesmas características e limitações dos resíduos sólidos residenciais e comerciais. O lixo industrial perigoso continua submetido à Legislação Estadual;

c) hospitalar:

1 - o lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado atendendo a dispostos na Especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem, como às Leis existentes e Atos Normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana ou por outro órgão Municipal competente;

2 - as embalagens deverão ser utilizadas abaixo da sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo;



3 - as embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes com tampas, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir o contato com insetos, roedores e outros vetores;

4 - as clínicas veterinárias, antes de acondicionarem animais mortos e colocá-los em condição de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer ao estabelecimento em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim, pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível e de fácil acesso, recipientes próprios de lixo para utilização dos clientes.

§ 2º - Nas obras de construções e especialmente nas edificações o lixo deverá ser recolhido por duto de queda até depósitos apropriados ou até equipamentos de compactação.

Art. 187 - Considera-se resíduos sólidos hospitalares, aqueles contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casa de saúde, pronto socorro, ambulatórios, sanatórios, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultório dentários e médicos, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

I - materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e anatomia patológica assim considerados, sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

II - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas descartáveis e similares;

III - todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos alimentares, lavagem e produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;



IV - todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos, que tenham entrado em contato com material biológico.

§ 1º - O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver a presença de material biológico.

§ 2º - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral, não são considerados lixo hospitalar.

Art. 188 - Os estabelecimentos hospitalares, centros médicos, ambulatórios, casa de saúde, maternidade e similares instalarão equipamentos próprios de incineração do lixo assim considerado na forma do artigo anterior e suas alíneas.

Parágrafo único - A incineração a que se refere o "caput" deste artigo será normatizada pelo Poder Executivo.

Art. 189 - Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão municipal competente.

Art. 190 - A TSCL será cobrada de acordo com a tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal para vigência no ano posterior.

Art. 191 - Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - pelo não cadastramento: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração;

II - pelo não adoção das formas de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final (quando for o caso) especificados pela legislação para resíduos, patogênicos ou perigosos: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) vigente no ato da lavratura, duplicada a cada reincidência, progressivamente;

III - pelo não cumprimento do Auto de Infração: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), vigente quando da lavratura do auto de infração e duplicada a cada reincidência, progressivamente;



IV - pelo não cumprimento ao estatuído no Art. 188 e Parágrafo único: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), vigente no ato da lavratura do auto de infração.

§ 1º - O não pagamento da taxa em atraso prevista nesta seção nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e de juros de mora à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento), por dia em atraso.

§ 2º - O não recolhimento pelas empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços da TSCL nos prazos fixados pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator à multa de 05 (cinco) UFIME.

§ 3º - Além das sanções previstas nesta Lei, os contribuintes estão sujeitos àquelas contidas no Regulamento de Limpeza Urbana, Art. 13 da Lei n.º 1.671, de 17 de janeiro de 1990, do município de origem, ou o que lhe venha a suceder.

§ 4º - O órgão responsável pela aplicação das sanções ora previstas, bem como pelo julgamento dos recursos impetrados contra as mesmas, poderá ser a Empresa Municipal de Limpeza Urbana, além daqueles designados através da presente Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 192 - A Contribuição de Melhoria tem como base impositiva à valorização imobiliária causada por execução de obra pública municipal.

Art. 193 - O contribuinte é o proprietário, o titular o domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel valorizado por obra pública.

Art. 194 - A Contribuição de Melhoria terá como limite global, o custo total da obra ao qual serão incluídas em até 30% (trinta por cento) os dispêndios referentes a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos.



§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no Parágrafo anterior e tendo em vista a natureza, a obra ou conjunto de obras, os benefícios para o usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195 - A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e será apurada de acordo com os seguintes critérios:

I - delimitação em planta da zona de influência da obra;

II - divisão da zona de influência em faixas definidas através da identificação de índices de valorização dos imóveis, decorrente da obra, se for o caso;

III - individualização, com base na zona de influência e índices de valorização de cada faixa;

IV - distribuição dos índices de valorização imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra;

V - cálculo da contribuição de Melhoria relativa a imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = (C / IVI) \times IVli .$$

onde: CMI = Contribuição de Melhoria relativa a cada Imóvel:

C = Custo da obra a ser ressarcido.



IVi = Índice de valorização de cada imóvel:

IVI = Somatória dos índices de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

§ 1º - Os valores imobiliários do inciso IV deste artigo, constarão em Plantas Genéricas, elaboradas especialmente para essa finalidade.

§ 2º - Na apuração da base de cálculo de cálculo não serão consideradas, as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte, durante a execução da melhoria.

CAPÍTULO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 196 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis nela localizados.

Art. 197 - Tanto as zonas de influência como os índices de valorização, bem como a Planta Genérica que anteceder o início da obra serão aprovado pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do executivo, para obras ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 198 - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;

III - 1 (um) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

IV - 1 (um) membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI;



V - 1 (um) membro da Associação de Bairros onde se realizará a obra.

§ 1º - As entidades discriminadas nos incisos II a V, não indicando seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de valorização e as Plantas Genéricas que antecederem o início da obra.

§ 3º - A proposta a que se refere o Parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito a Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 199 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;



V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 200 - O prazo de impugnação dos elementos do edital referido no artigo retro, é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública, através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 2º - Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento da obra e terá efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 201 - O contribuinte será notificado dos seguintes elementos:

I - valor da contribuição da melhoria lançada;

II - prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

III - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

IV - local de pagamento.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação contra:

I - erro na localização do imóvel;

II - cálculos dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações.



§ 2º - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na Imprensa Oficial, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 202 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, cujo valor será expresso em número de Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O número de prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), vigente no Município.

§ 2º - O pagamento poderá ser feito à vista com desconto de até 20% (vinte por cento), em parcela única expressa em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME).

§ 3º - Considera-se pagamento à vista, pelo efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou até o último dia dos prazos determinados no calendário divulgado para esse tributo.

Art. 203 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito à multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e de juros de mora à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - VETADO.

Art. 205 - VETADO.

Art. 206 - VETADO.

Art. 207 - VETADO.

Art. 208 - VETADO.



Art. 209 - VETADO.

Art. 210 - VETADO.

**TÍTULO VII
DAS RENDAS DIVERSAS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de Iluminação Pública e de melhoria da competência privativa do Município, constituem rendas diversas:

I – Receita Patrimonial proveniente de:

a) receita imobiliária de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis e outras ;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais

II – receita industrial proveniente de:

a) receitas de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios.

III – Transferência correntes da União e do Estado;

IV – Receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas.



V – Receitas de Capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único – Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal

Art. 212 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 213 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I – Transporte coletivo;

II – Mercados e entrepostos;

III – Coleta e remoção de entulho



§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

I – fornecimento de placas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II – prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação d áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – prestação de serviços de expediente

IV – outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II – utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos Parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser Incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 214 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 215 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.



§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 216 - VETADO.

Art. 217 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispor a Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único – As tarifas dos Serviços Públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes, conforme avaliação dos preços dos insumos.

Art. 218 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 219 - Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 220 - Os serviços públicos não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e às jurídicas que venham a solicitá-los, bem como, utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.



CAPITULO II
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A
OBRAS EM GERAL

Art. 221 - São serviços públicos não-compulsórios pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município:

I - Edificações:

a) Construções:

1 – Concessão do habite-se

2 – Legalização de construções

b) Parcelamento do solo:

1 – Análise de consulta prévia de projeto de loteamento

2 – Aprovação de projeto de parcelamento do solo:

2.1 - Loteamentos:

2.2 - Remembramento/Desmembramento/Retificação de

Área:

2.3 - Modificação de Projeto Aprovado (Durante a Implantação):

2.4 - Concessão do “Habite-se”.

CAPITULO III
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A
CEMITÉRIOS

Art. 222 - Os serviços públicos não-compulsórios, pertinentes a cemitérios, prestados pelo Município são:

I – por sepultamento realizado;

II – por lote ou sepultura vendida ou transferida;



III – translação de ossos;

IV – transferência de local;

V – transferência de titularidade;

VI – compra se nicho;

VII – licença para obras:

a) em sepulturas temporárias;

b) em sepulturas temporárias em carneiro;

c) em sepulturas perpétuas.

CAPITULO IV

SERVIÇOS PÚBLICO NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES DIVERSAS PRESTADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 223 - Serviços públicos não-compulsórios pertinentes a atividades diversas, prestados pelo município são:

I – por requerimento;

II – por termos e contratos;

III – por guia emitida;

IV – por serviços diversos;

V – alteração do cadastro de terreno não edificados por lote;

VI – alteração do cadastro de terrenos edificados;

VII – alteração de cadastro de áreas não-loteada;

VIII – permanência em depósito público;

IX – vistoria.



Art. 224 - O pagamento dos serviços públicos não-compulsórios previsto nesta lei, será efetuado antecipadamente e de uma só vez.

Art. 225 - O não pagamento dos serviços públicos não-compulsórios nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de mora de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e de juros de mora à razão de 0,0166% (zero virgula zero cento e sessenta e seis por cento), por dia de atraso.

Art. 226 - Os serviços públicos não-compulsórios serão cobrados de acordo com tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por ato normativo, até o último dia do exercício fiscal para vigência no ano posterior.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 227 - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de Mesquita, sendo considerado complementares os textos legais especiais.

Parágrafo único - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 228 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equiparar-se-á à majoração do tributo a modificação da sua base que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para o fim do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 229 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 230 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 231 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 232 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 234 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à ocorrência.

Art. 235 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Art. 236 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 237 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos dos negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 238 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 239 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mesquita é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesse Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativa em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica e de direito público.



§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 240 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposto por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 241 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 242 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 243 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.



Art. 244 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II **Da Capacidade Tributária**

Art. 245 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 246 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do Parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar a repartição competente o novo endereço dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) vigente, a data da lavratura do auto de infração.

Art. 247 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 248 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II

Das Responsabilidades dos Sucessores

Art. 249 - Os créditos tributários relativos ao IPTU, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a Contribuições de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 250 - São responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 251 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 252 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, produção, prestação de serviços ou profissão.

Seção III

Das Responsabilidades de Terceiros

Art. 253 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 254 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Das Responsabilidades por Infrações

Art. 255 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 256 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 253, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 257 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.



§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, ou da multa fiscal, se tiver sido iniciada a ação fiscal, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débitos autônomos, de acordo com as normas comuns que regem as aplicações das penalidades.

§ 3º - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa por ambas as infrações.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 259 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 260 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção Única
Do Lançamento

Art. 261 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo



devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 262 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento à legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 263 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso se ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 262.

Art. 264 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;



II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 265 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Art. 264, inciso III e parágrafos 1º e 2º;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 266 - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 267 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.



Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal, imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 268 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do Parágrafo único do Art. 397, e § 2º do Art. 416;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 269 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 270 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 271 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos do dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 272 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I



Das Modalidades de Extinção

Art. 273 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 264, inciso III;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 274 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 275 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 276 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 277 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento) ao dia, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) .

Art. 278 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo único - Os tributos lançados com valores expressos em Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), não estarão sujeitos à correção monetária prevista no "caput" deste artigo.

Art. 279 - As multas incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos e não especificados nesta Lei serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente, ou em seus valores expressos em Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), e serão cobrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento.

Art. 280 - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos.

§ 1º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) .

§ 2º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no Parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.



§ 3º - O valor do débito consolidado, expresso em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 4º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 5º - Para efeito do pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 281 - O parcelamento dos débitos tributários fiscais, terão as suas normas, critérios, números de parcelas e faixas e limites de valores, fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, anualmente.

Seção III

Da Restituição do Indébito

Art. 282 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 283 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 284 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as



referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma desta lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º - Cessará a contagem dos acréscimos previstos neste artigo, na data da ciência ao interessado de que a importância está a sua disposição.

Art. 285 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 264, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 264, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 286 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Do Débito Autônomo

Art. 287 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção V

Das Demais Modalidades de Extinção



Art. 288 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 289 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 290 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



Art. 291 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quanto cabível, o disposto no Art. 265.

Art. 292 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento:

Art. 293 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;



II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 294 - Ocorrendo à decadência ou a prescrição e não tendo sido elas interrompidas na forma do Parágrafo único do Art. 292 e Art. 293, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de crédito tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 295 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção



Art. 296 - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 297 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso dos impostos predial e territorial urbano, e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

II - no caso do imposto sobre serviço lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;



II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção III

Da Anistia

Art. 298 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 299 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

III - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

IV - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

V - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

VI - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 300 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos a lei para sua concessão.



Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no Art. 265.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 301 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 302 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao IPTU e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Art. 303 - O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Art. 304 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixas serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 305 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Art. 304 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 306 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Art. 304, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias respectivamente, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 307 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.



Art. 308 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 309 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 310 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 311 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, do comércio, indústrias, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 312 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissário e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais os informantes estejam, legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 313 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 314 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 315 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 316 - Constitui dívida ativa tributária do município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 317 - Constitui dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza,



exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços por serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 318 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 319 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um dos dois;

II - o valor originário da dívida e o número de Unidades Fiscais de Mesquita (UFIME) a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à utilização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 320 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 321 - Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no Art. 275, a requerimento do interessado.

Parágrafo único – A Dívida Ativa do Município poderá ser parcelada em até 80 (oitenta) meses e terá faixas e limites de valores, fixados por Atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 322 - A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



Art. 323 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere.

Art. 324 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 325 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenham sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 326 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, e que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 327 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 328 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritôes, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

TRIBUTÁRIOS



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Introdução

Art. 329 - O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelo disposto neste Título, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

§ 1º - Considera-se procedimento ou processo administrativo-tributário aquele que versar sobre aplicação ou interpretação da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento será iniciado de ofício ou por ato da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas.

§ 3º - O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

§ 4º - O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas no art. 407.

Seção II
Dos Postulantes

Art. 330 - O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único - Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 331 - A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos deste Título, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.

Art. 332 - As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.



Art. 333 - É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

Seção III **Das Petições**

Art. 334 - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 335 - As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

V - endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações e telefone.

Parágrafo único - Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Contribuição de Iluminação Pública devem ser indicados o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

Art. 336 - Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior será comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 337 - Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.



Art. 338 - Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 339 - Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 340 - A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Art. 341 - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único - Excluem-se dessa vedação as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e à Contribuição de Iluminação Pública, objeto de guia única, quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

Seção IV

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 342 - Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 343 - A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º - Os atos e termos processuais manuscritos devem ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

§ 2º - No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível.



Art. 344 - Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 345 – Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, requerer fotocópia das peças relativas aos atos decisórios, devidamente autenticadas pela autoridade competente, pagando os emolumentos previstos em Lei..

Parágrafo único - Somente serão fornecidas fotocópias ou certidão de Atos Opinitivos quando fundamentarem os atos decisórios.

Art. 346 - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, será mencionado o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Parágrafo único - Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso.

Art. 347 - Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações poderão ser canceladas pela autoridade julgadora as expressões descorteses ou injuriosas.

Seção V Da Intimação

Art. 348 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 349 - A intimação deve indicar:

I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II - prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.



Parágrafo único - A intimação referente à decisão será acompanhada de cópia do ato.

Art. 350 - A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor de procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de preposto deste;

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV - por sistema de comunicação *fac simile* (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§ 1º - Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou "fax", esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para os efeitos deste Título, no tocante ao recebimento de intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 351 - O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 352 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.



Art. 353 - Considera-se feita a intimação:

- I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;
- II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III - por fax, na data da confirmação de seu recebimento;
- IV - por edital, 3 (três) dias após sua publicação;

Seção VI Dos Prazos

Art. 354 - Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

- I - 2 (dois) dias:
 - a) para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
 - b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;
 - c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;
 - d) para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos;
- II - 10 (dez) dias:
 - a) para o lançamento de informações sumárias;
 - b) para a solicitação de diligências;
- III - 30 (trinta) dias para a interposição de pedido de reconsideração às decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes.



Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso III interrompe-se com a formulação de exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciando seu curso desde a data em que for cumprida a exigência ou recebida a resposta.

Art. 355 - Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 10 (dez) dias:

a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários;

b) para interposição de recurso às decisões que indeferirem de plano as petições que não preencherem os requisitos dos artigos 335, 337, 338 e 400;

c) para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação ou ao recurso por peremptos;

II - 30 (trinta) dias:

a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis, previstos na Seção IV do Capítulo V deste Título.

b) para a apresentação de impugnação, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

c) para a interposição de recursos, ressalvados os casos previstos nos itens 2 e 3, do inciso I, deste artigo;

d) para a interposição de pedido de reconsideração às decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes.

III - 45 (quarenta e cinco) dias para a prática dos atos previstos no Art. 363;

IV - 30 (trinta) dias para a impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição de Iluminação Pública.



Parágrafo único - Será de 15 (quinze) dias, desde que não haja outro fixado na legislação tributária, o prazo para a prática de atos por parte do contribuinte.

Art. 356 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal no órgão em que deva ser praticado o ato onde tramite o procedimento ou processo.

Art. 357 - Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, ocorrerá a preempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Art. 358 - Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato, ressalvado o disposto no inciso subsequente;

III - para os efeitos do art. 355, IV, da publicação no Diário Oficial da notificação da emissão do ato contestado ou da intimação do sujeito passivo nos termos do art. 353.

Art. 359 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

Seção VII

Da Prova



Art. 360 - São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 361 - À Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 362 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 363 - Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, deferindo o prazo do Art. 355, inciso III.

Art. 364 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pelo Departamento do tributo correspondente.

Art. 365 - A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 366 - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 367 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§ 2º - A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.



Seção VIII Das Nulidades

Art. 368 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas.

Art. 369 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único - As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 370 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 371 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 372 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:



I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II - lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III - lavratura de Auto de Constatação;

IV - lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;

V - lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os termos a que se refere o Parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II a V, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º - Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e V terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 5º - O procedimento prévio de ofício com finalidade de exame da situação fiscal, será iniciado através de Notificação Preliminar expedida contra o infrator, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 08 (oito) dias regularize a sua situação.

§ 6º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 373 - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º - O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.



§ 2º - Considera-se espontâneo o atendimento aos programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação dos tributos elencados neste Código, desde que o contribuinte, tempestivamente, forneça todas as informações e elementos solicitados pela repartição fiscal competente e promova o recolhimento de eventuais diferenças de tributo apuradas, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado dessas ocorrências.

§ 3º - O tratamento fiscal previsto no Parágrafo anterior é extensivo aos débitos apurados em decorrência de procedimento ou processo iniciado a requerimento do contribuinte, quando este não esteja sob ação fiscal.

Art. 374 - O procedimento deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante nova intimação, da qual será dada ciência ao sujeito passivo antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma das prorrogações não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, mediante despacho fundamentado da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal.

Seção II

Da Denúncia e da Representação

Art. 375 - Qualquer pessoa estranha à Administração poderá apresentar denúncia de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária para resguardo dos interesses da Fazenda.

Art. 376 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 377 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;



III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;

IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou a indicação do local onde possam ser encontrados;

V - a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 378 - Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

Seção III **Do Termo de Arrecadação**

Art. 379 - Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 380 - O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;

III - o local, o dia e hora;

IV - o prazo previsto para a restituição;

V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 381 - O Termo de Arrecadação será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;



II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;

III - a terceira será entregue ao órgão fiscal.

Art. 382 - Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar o prazo estabelecido neste artigo, por igual período.

Seção IV **Do Termo de Apreensão**

Art. 383 - Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 384 - O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;

III - o local, o dia e hora;

IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 385 - O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;

III - a terceira será entregue ao órgão fiscalizador.



Art. 386 - Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º - Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º - Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no Parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

Seção V **Do Auto de Constatação**

Art. 387 - Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessário consignar a existência de estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á Auto de Constatação.

Art. 388 - O Auto de Constatação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;

II - a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;

III - a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;

IV - o local, a data e a hora;

V - a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o Auto, seguidas de sua identificação.

Art. 389 - O Auto de Constatação deverá ser lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:



I - a primeira e a terceira serão apresentadas, após sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;

II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 390 - O Auto de Constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado.

Seção VI **Da Nota ou Notificação de Lançamento**

Art. 391 - A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 392 - A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

III - a indicação dos acréscimos moratórios;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 393 - Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.

Seção VII **Do Auto de Infração**



Art. 394 - A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 395 - A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 396 - O Auto de Infração conterà os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV - a base de cálculo e a alíquota;

V - o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;

VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII - a indicação do órgão em que tramitará o processo;

VIII - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;

IX - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 397 - A intimação de que trata o inciso VIII do artigo anterior será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.



Art. 398 - O recibo do autuado ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de assinatura do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos certificará a ocorrência, sendo o autuado intimado na forma do art. 350, inciso V.

Art. 399 - Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o titular do órgão lançador poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a lavratura de mais de um Auto de Infração na mesma ação fiscal.

Art. 400 - Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 401 - O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;

II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 402 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o Fiscal de Tributos proporá, mediante relatório fundamentado, arbitramento daquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, nos termos do Capítulo III.

§ 1º - Quando definida como o valor venal de bem imóvel ou de direito a ele relativo, a base de cálculo será obtida a partir de critérios tecnicamente reconhecidos para a avaliação de imóveis.



§ 2º - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter os elementos e critérios motivadores do arbitramento.

§ 3º - O titular do órgão lançador fixará o arbitramento da base de cálculo do tributo por meio de despacho fundamentado.

§ 4º - O relatório fiscal que servir de base para a fixação do arbitramento será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira, em conjunto com o despacho referido no parágrafo anterior, integrará o Auto de Infração, para todos os efeitos legais;

II - a segunda, juntamente com cópia do despacho de aprovação do arbitramento, será entregue ao autuado contra recibo na 1ª e 3ª vias;

III - a terceira será arquivada no órgão lançador com a 3ª via do respectivo Auto de Infração.

§ 5º - Os pagamentos realizados no período serão deduzidos do valor do tributo resultante da base de cálculo arbitrada

Art. 403 - O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pelo titular do órgão lançador, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os erros de fato definidos no Art. 406, § 1º, porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato.

§ 2º - O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

§ 3º - Se a constatação do erro ou necessidade de retificação ocorrer após a apresentação de impugnação, ainda que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de conduzir à redução do crédito exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância, e a decisão que acolher a proposta de redução ou, de cancelamento estará sujeita ao reexame obrigatório, nos casos previstos no Art. 427.



Art. 404 - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários da Secretaria Municipal de Fazenda numerados eletrônica ou tipograficamente.

Art. 405 - Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

§ 1º - Declarada a revelia, a autoridade lançadora intimará o autuado a pagar o montante devido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O autuado terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, exceto a de mora, caso não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

Seção VIII **Da Revisão de Ofício do Lançamento**

Art. 406 - Sem prejuízo do disposto no Art. 403, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando:

I - ocorrerem as hipóteses de:

- a) diferença de tributo;
- b) exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
- c) erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;



IV - ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - ficar comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere.

VI - ficar comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Considera-se erro de fato:

I - aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;

II - aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º - Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO
Seção I
Disposições Gerais



Art. 407 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

I - Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

Parágrafo único - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na Seção IV do Capítulo V.

Art. 408 - A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, nos prazos fixados no art. 355 e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo único - Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão lançador, onde o interessado ou seu representante dele poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.

Art. 409 - A impugnação deverá conter, além dos requisitos previstos nos artigos 334 e 335, o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único - Verificando a autoridade julgadora que a impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo do art. 355.

Art. 410 - A impugnação que versar sobre a parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, quando for o



caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 411 - Apresentada a impugnação, o titular do órgão lançador a examinará quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único - Sendo intempestiva a impugnação, a autoridade lançadora declarará a perempção.

Art. 412 - A autoridade lançadora levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

I - caso fortuito ou força maior;

II - alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;

III - erro de fato no lançamento, conforme definido no Art. 406, § 1º.

Art. 413 - Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo estipulado no Art. 355, inciso I, alínea “c”, à autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 414 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante autorização do titular do órgão lançador.

Parágrafo único - No impedimento do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 415 - Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização da diligência ou da perícia mencionadas no Art. 364, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 416 - Não sendo cumprida nem impugnada a imposição tributária inicial, será declarada a revelia pelo titular do órgão lançador, permanecendo o



processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na repartição, para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo único - Esgotado esse prazo sem que tenha sido pago o crédito tributário, o titular do órgão lançador adotará as providências pertinentes à inscrição do crédito em dívida ativa.

Art. 417 - O titular do órgão lançador, em parecer fundamentado, poderá discordar da imposição tributária não impugnada, submetendo-o à autoridade julgadora.

Art. 418 - As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios.

Seção II

Da Primeira Instância

Art. 419 - O litígio será julgado, em primeira instância, pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 420 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 421 - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do Art. 364.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 422 - A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por relator especialmente designado para o feito.



Art. 423 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 424 - Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado ao órgão de origem, que cientificará o sujeito passivo da decisão e, quando for o caso, imporá a multa e o intimará a cumprir a decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A ciência e a intimação poderão ser promovidas na sede do órgão lançador.

Art. 425 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção III

Dos Recursos ao Julgamento de Primeira Instância

Art. 426 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho de Contribuintes:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 427 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a redução decorrer de erro de fato, conforme definido no Art. 406, § 1º.

II - a redução decorrer de revisão de valor venal de imóveis;

III - o cancelamento ou a redução decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal;

IV - tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.



§ 2º - O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º - Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 428 - Nos casos em que a Representação da Fazenda no Conselho de Contribuintes opine pelo provimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões.

Art. 429 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo definido no Art. 355, inciso II, alínea IV, e apresentado no órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação previstas no Art. 424.

Parágrafo único - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 430 - A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na Seção IV do Capítulo V.

Seção IV

Da Segunda Instância

Art. 431 - O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município e será feito de acordo com as normas do seu Regimento Interno.

Seção V

Da Instância Especial

Art. 432 - Das decisões finais, não unânimes, caberá recurso ao Plenário do Conselho, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do acórdão, sendo oferecido o mesmo prazo para a apresentação de contra-razões.



§ 1º - Na hipótese de recurso da Representação da Fazenda, este só será obrigatório quando a decisão recorrida for contrária à legislação tributária ou à evidência das provas.

§ 2º - Da decisão referida neste artigo não cabe pedido de reconsideração, nem recurso.

Art. 433 - Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente ao órgão lançador, para ciência do sujeito passivo e adoção das medidas cabíveis.

Seção VI **Da Eficácia e Execução das Decisões**

Art. 434 - Encerra-se o litígio com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência da impugnação ou do recurso;
- III - o pagamento do Auto de Infração e da Nota ou Notificação de Lançamento;
- IV - o pedido de parcelamento;
- V - qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito;
- VI - a extinção do crédito tributário.

§ 1º - A propositura pelo contribuinte de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência da impugnação ou do recurso interposto na esfera administrativa.

§ 2º - A desistência de que trata o parágrafo anterior será declarada pela autoridade ou órgão administrativo competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 435 - São definitivas as decisões:



I - de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou pedido de reconsideração ou, se cabíveis, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único - São também definitivas as decisões de primeira e segunda instâncias na parte não objeto de recurso voluntário ou pedido de reconsideração.

Art. 436 - Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será enviado ao órgão de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em receita;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente extraída Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.

Art. 437 - Aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento do crédito nem apresentada impugnação a Auto de Infração e a Nota ou Notificação de Lançamento.



Art. 438 - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

§ 1º - Inscrita a dívida e encontrando-se o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância à Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada.

§ 2º - A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

Seção VII

Da Impugnação do Valor Venal de Imóveis

Art. 439 - O processo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais normas que regulamentam este Capítulo.

Parágrafo único - Não integram o processo de que trata esta Seção expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais de que trata a Seção II do Capítulo V.

Art. 440 - O processo de revisão do valor venal de imóvel inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência de Nota ou Notificação de Lançamento e do Auto de Infração.

Art. 441 - A petição será instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, observado o disposto na Seção III do Capítulo I e no art. 363 e será apresentada no órgão lançador do tributo.

Parágrafo único - Da petição constará declaração ratificando ou retificando os elementos cadastrais do imóvel. No caso de divergências entre os



elementos cadastrais e os constantes dos autos, estas serão sanadas antes do prosseguimento do feito.

Art. 442 - Impugnado o valor venal do imóvel, o processo será encaminhado à Divisão de Avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ou à Divisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme o caso.

Art. 443 - Compete ao Chefe da Divisão de Avaliação ou ao Chefe da Divisão Técnica, conforme o caso:

I - instruir os autos para julgamento em primeira instância administrativa;

II - prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóvel.

Parágrafo único - Nas promoções em processo que visem a instrução de julgamentos de segunda instância, o Fiscal de Tributos deverá ser diverso do que se manifestou por ocasião do julgamento de primeira instância.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO NORMATIVO Seção I Da Consulta

Art. 444 - A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

I - todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta,

II - aos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais;

Art. 445 - A consulta formulada pelos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos artigos 449 e 453.



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2º - Deverão constar dos autos, antes de a decisão ser proferida, o instrumento de representação dos associados, atribuindo poderes específicos ao órgão consulente.

Art. 446 - A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 447 - A consulta será formulada por escrito, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo I, e será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento fiscal em curso ou lavratura de Auto de Infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 448 - A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 449 - A consulta regularmente formulada impede:

I - a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II - até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.



Art. 450 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela autoridade definida no Art. 451, quando:

I - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - formulada após a lavratura de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litúgio em que tenha sido parte o consulente;

VII - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII - o fato estiver definido em disposição literal de lei;

IX - o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 451 - Compete a Assessoria Técnica Tributária proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 452 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consulente tomar ciência da decisão.



§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na Seção IV do Capítulo V.

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão do Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 453 - São definitivas as soluções dadas às consultas:

I - pela Assessoria Técnica Tributária, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto;

II - pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos previstos no art. 445.

Art. 454 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º - O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º - O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no Art. 453, I.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 455 - Decorrido o prazo a que se refere o Art. 454 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 456 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:



I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do art. 458.

§ 1º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do Art. 444 serão produzidos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Seção II

Do Reconhecimento de Isenção, de Imunidade e de Não Incidência

Art. 457 - Ao procedimento que versar sobre reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - A existência de Nota ou Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Contribuição de Iluminação Pública não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Seção.

Seção III

Da Normatividade das Decisões

Art. 458 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Assessoria Técnica em Tributos e aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 459 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Da Revisão de Estimativa do ISSQN



Art. 460 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS poderá solicitar revisão da respectiva Portaria ou ato equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver ciência do ato.

§ 1º - O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo Diretor da Divisão de Fiscalização a que estiver afeto o contribuinte.

§ 2º - O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º - Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 461 - Da decisão relativa ao pedido de revisão de Portaria de Estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único - São definitivas as decisões proferidas em grau de recurso pela autoridade referida neste artigo.

Art. 462 - O titular do órgão lançador do tributo poderá rever de ofício a estimativa mediante procedimento regular onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Seção II

Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis

Art. 463 - O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais de imóveis para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e da Contribuição de Iluminação Pública será desenvolvido na forma desta Seção.

§ 1º - Não são passíveis de revisão de acordo com o procedimento traçado nesta Seção os valores atribuídos em lei ao valor unitário padrão residencial (VR), ao valor unitário padrão não residencial (VC) e ao valor unitário padrão territorial (Vo), bem como os índices atribuídos aos fatores de correção previstos na legislação tributária.



§ 2º - A existência de Nota ou Notificação de Lançamento e Auto de Infração bem como o pagamento total ou parcial dos tributos não obstam a revisão prevista nesta Seção.

Art. 464 - O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel inicia-se de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 465 - O pedido de revisão de dados cadastrais suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido.

Art. 466 - Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias decidir quanto aos pedidos de revisão de elementos cadastrais.

Parágrafo único - Apurada diferença entre o valor do tributo lançado e o realmente devido, o lançamento será revisto considerando-se as parcelas já pagas, se for o caso.

Art. 467 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tomar ciência da decisão.

Art. 468 - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão do Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Seção III

Da Revisão do Valor Venal de Imóveis em Procedimento Não Litigioso

Art. 469 - O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, em face dos cálculos para pagamento antecipado do tributo, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais normas deste Código.

§ 1º - Não integram o procedimento de que trata esta Seção os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.



§ 2º - Consideram-se critérios técnico-legais os que, decorrentes da simples aplicação de disposições integrantes de atos administrativos, orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.

Art. 470 - O procedimento para revisão do valor venal de imóvel inicia-se através de petição protocolada após ciência da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§ 1º - O pedido de revisão deverá ser apresentado dentro do prazo para pagamento do imposto constante da guia emitida.

§ 2º - A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, e observado o disposto no Parágrafo único do art. 441, será apresentada no órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 471 - Protocolado o pedido, será o expediente encaminhado à Divisão de Avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 472 - Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias decidir sobre a revisão do valor venal do imóvel constante da guia emitida.

Art. 473 - Da decisão do Diretor do Departamento que indeferir, total ou parcialmente, pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Da decisão do Diretor do Departamento que reduzir o valor venal fixado na guia de recolhimento será interposto recurso de ofício ao Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Da decisão do Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento não cabe pedido de reconsideração ou recurso.

Art. 474 - Não sendo contraditada a decisão do Diretor do Departamento ou após a decisão do Titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto a recurso interposto, será o expediente encaminhado ao órgão competente para prosseguir na cobrança ou expedir nova guia de recolhimento.

Seção IV **Do Depósito Administrativo**



Art. 475 - O sujeito passivo poderá proceder ao depósito total ou parcial do crédito tributário impugnado, administrativa ou judicialmente, ou referente à questão tributária sob exame em procedimento de consulta, pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção.

§ 1º - O depósito também será admitido se, em requerimento apresentado na Divisão de Fiscalização que administra o tributo, o contribuinte declarar que impugnará judicialmente a legitimidade de crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que efetuar o depósito.

§ 2º - O depósito será efetuado no Departamento do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 3º - O valor do crédito tributário depositado não ficará sujeito a atualização, mora ou multa, até o limite desse depósito.

Art. 476 - O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

Parágrafo único - Na hipótese do § 1º do artigo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se o contribuinte não ajuizar a ação no trintídio subsequente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

Art. 477 - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito desde que as demais parcelas sejam também depositadas tempestivamente.

Art. 478 - Em se tratando de crédito tributário objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá dirigir-se ao Departamento do Tesouro Municipal com os seguintes documentos:

I - no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Contribuição de Iluminação Pública: documento expedido pelo Órgão responsável pela administração do tributo, em que conste o valor do crédito;

II - no caso dos demais tributos: memorando expedido pela Divisão de Fiscalização responsável pela administração do tributo autorizando o depósito.



Parágrafo único - O memorando referido no inciso II deste artigo terá validade de 72 (setenta e duas) horas, prazo dentro do qual o depósito deverá ser efetivado.

Art. 479 - Em se tratando de depósito referente a crédito tributário cuja legitimidade esteja sendo discutida judicialmente, para obtenção dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ser apresentada cópia da petição inicial com o comprovante do protocolo no Poder Judiciário.

Parágrafo único - O requerimento do depósito, acompanhado da cópia da petição inicial protocolada no Poder Judiciário, constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 480 - Na hipótese do Art. 475, § 1º, para obtenção dos documentos de que tratam os incisos I e II do Art. 478, a declaração ali referida deverá ser apresentada ao Órgão responsável pela administração do tributo.

Parágrafo único - O requerimento referido no Art. 475, § 1º deste Código constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 481 - Quando o depósito anteceder o ingresso em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a petição inicial houver sido protocolada no Poder Judiciário, o sujeito passivo deverá apresentar cópia desse documento à Divisão de Fiscalização responsável pela administração do tributo.

Parágrafo único - Decorridos 40 (quarenta) dias da efetivação do depósito sem que tenha sido feita essa apresentação, presumir-se-á que o sujeito passivo desistiu da propositura da ação, caso em que o valor depositado, quantificado em UFIME à época do depósito, ficará à sua disposição e a Administração Fazendária prosseguirá na adoção das medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.

Art. 482 - O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.



Parágrafo único - A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for requerida a devolução.

Art. 483 - A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada expressamente pelo contribuinte que, neste ato, juntará ao procedimento o recibo original do depósito.

Art. 484 - Decorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão administrativa definitiva sem a autorização de que trata o artigo anterior, o valor quantificado em UFIR à época do depósito, ficará à disposição do sujeito passivo e a cobrança do crédito prosseguirá como se o depósito não tivesse sido realizado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* se, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo não autorizar a conversão do valor depositado em receita, exceto se naquela já houver sido determinada a conversão.

Art. 485 - Autorizada a conversão, o órgão competente calculará o valor do tributo devido e emitirá o documento de arrecadação, informando, ainda, se for o caso, o valor a ser devolvido ao contribuinte.

Art. 486 – O Departamento do Tesouro Municipal emitirá cheque no valor correspondente à conversão e providenciará sua quitação, entregando ao contribuinte o documento de arrecadação devidamente autenticado ou quando for o caso, o correspondente ao valor a ser devolvido ao contribuinte.

Seção V

Disposições Finais

Art. 487 - Na organização, autuação, encaminhamento e controle dos procedimentos e processos serão observadas as normas relativas ao processo administrativo em geral, no que não conflitarem com as disposições deste Código.

Art. 488 - Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.



Art. 489 - Os procedimentos de remissão e de parcelamento de débitos tributários serão objeto de legislação específica, sem prejuízo das disposições de caráter geral deste Código, que lhe forem aplicáveis.

Art. 490 - O Secretário e os titulares dos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de suas atribuições, poderão baixar os atos necessários ao cumprimento deste Título.

Art. 491 - As disposições deste Título aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

TÍTULO VI

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 492 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, o Conselho de Contribuintes do Município de Mesquita, doravante denominado CCMM.

Art. 493 – O CCMM, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo e Controle Geral, é o órgão administrativo colegiado com autonomia administrativa e decisória que tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os recursos extraordinários e “de ofício”, de sua competência.

Parágrafo único – Em seu funcionamento, o CCMM observará, em sua plenitude, as disposições da citada legislação do Município de origem, bem como o disposto neste Título.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 494 – VETADO.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMEF, terá 1 (um) representante junto ao CCMM, que em suas faltas e impedimentos será substituído por outro, que serão designados pelo Secretário dentre os servidores



públicos em exercício na Secretaria e que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º – VETADO.

§ 3º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes do presente Título, os integrantes mencionados no parágrafo anterior serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

§ 4º - Os conselheiros farão jus a gratificação sob a forma de “jeton”, à razão de 7,50 (sete vírgula cinquenta) UFIME, por sessão diária realizada, até o máximo de 4 (quatro) por mês, entendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia ou seja, a totalidade das sessões das câmaras do Conselho e a Sessão Plenária.

§ 5º - Ao Presidente do Conselho e ao Representante da SEMEF, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 495 – O CCMM terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo sua imediata direção ao Secretário do CCMM .

Art. 496 – Cabe ao Presidente observar e aplicar ao pessoal lotado no CCMM os dispositivos legais em vigor.

Art. 497 – Na composição do CCMM, o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento indicará ao Prefeito Municipal os membros da SEMEF que integrarão o órgão, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal designar um deles para responder pelo cargo de Presidente, outro pelo de Vice-Presidente e outro pelo de Secretário do Conselho.

Parágrafo único – Os demais integrantes do Conselho, representando segmentos de contribuintes, serão designados na forma da legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código.

CAPÍTULO III **DA FORMA DE FUNCIONAMENTO**

Art. 498 – O CCMM funcionará na forma tri-cameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.



§ 1º – Na forma tri-cameral, cada Câmara terá mantida a paridade de um Conselheiro representante do Quadro de Servidores e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada Câmara dirigidos pelo Presidente do CCMM.

§ 2º – No sistema de Plenário o CCMM se reunirá, no mínimo, com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do CCMM.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 499 – Compete ao CCMM, além do disposto na legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código:

I – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessários a perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

II – comunicar às autoridades competentes, segundo entender conveniente, eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

III – propor às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

V – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução das Leis, Decretos, Regulamentos e demais assuntos pertinentes ao CCMM;

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 500 – O Presidente é o representante do CCMM para todos os efeitos legais.



Art. 501 – Compete ao Presidente, além das atribuições contidas na legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, e das atribuições inerentes aos Conselheiros:

I – presidir as sessões do CCMM, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II – deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar;

III – apurar e proclamar o resultado das votações;

IV – determinar e aprovar a inclusão em pauta dos processos devolvidos com “visto” pelos Conselheiros e ainda, a sua publicação;

V – distribuir, por sorteio, e em sessão, os processos aos Conselheiros, que serão os Relatores;

VI – submeter à discussão e votação as atas de cada sessão ao iniciar-se a imediata, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações, apresentadas durante sua votação;

VII – consignar às atas, sua aprovação e assina-las com o Secretário do CCMM;

VIII – conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

IX – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

X – suspender a sessão ou levanta-la na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem;

XI – assinar os acórdãos em conjunto com o Relator ou Relatores;

XII – participar dos julgamentos usando inclusive o voto de qualidade, nos casos de empate na votação;

XIII – requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia quando necessários;



XIV – corresponder-se, na qualidade de representante do CCMM, com as demais autoridades;

XV – conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;

XVI – convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos na legislação em vigor;

XVII – assinar a correspondência do CCMM, quando não for da alçada do Secretário do CCMM, na conformidade do disposto neste Título;

XVIII – convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

XIX – promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do CCMM, que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

XX – determinar a baixa dos processos à inferior instância, após ter transitado em julgado o respectivo acórdão;

XXI – propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do CCMM;

XXII – comunicar ao Chefe do Executivo a perda do mandato de Conselheiro nas hipóteses previstas neste Título;

XXIII – comunicar ao Chefe do Executivo a vacância de cargo de Conselheiro, por falecimento ou renúncia do seu titular;

XXIV – designar Conselheiros para assinar ou, se for o caso, redigir os acórdãos que, regimentalmente cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou que, por prazo superior a 15 (quinze) dias, deixe de apresentar o acórdão;

XXV – aprovar a escala de férias do pessoal lotado no CCMM;

XXVI – aprovar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;



XXVII – conceder licenças e férias aos Conselheiros, observada a legislação própria, quando se tratar de funcionários

XXVIII – velar pela guarda e conservação das dependências do CCMM, baixando as instruções e ordens que, a respeito entender necessárias;

XXIX – representar o CCMM nos Atos e solenidades oficiais, podendo designar um ou mais Conselheiros para este fim;

XXX – elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do CCMM até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Executivo;

XXXI – executar e fazer executar este Dispositivo.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHEIROS

Art. 502 – Ao Conselheiro compete:

I – comparecer às sessões ordinárias do CCMM e as extraordinárias, quando para estas convocado;

II – receber os processos que lhe forem distribuídos e devolve-los, com seu “visto” ou com solicitação das diligências necessárias, nos prazos regulamentares, bem como encaminhar ao Presidente as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras se julgar conveniente;

III – fazer em sessão, minucioso relatório dos processos em julgamento que lhe tenham cabido em distribuição e prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;

IV – fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar conveniente;

V – pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usa-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;



VI – pedir vista dos Autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para a apreciação da matéria em debate;

VII – redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator, quando vencedor seu voto, ou quando designado, apresentando em sessão, sempre que possível, por escrito, a minuta do acórdão;

VIII – assinar juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou como Conselheiro designado para redigi-los, bem como aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;

IX – declarar-se suspeito para julgar os processos, nos casos previstos neste Título;

X – propor ou submeter a estudo e deliberação do CCMM qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XI – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, por iniciativa deste;

XII – deferir ou não, na qualidade de Relator e até a tomada de voto em julgamento, o pedido de juntada ao processo de qualquer requerimento, memorial ou documento;

XIII – solicitar ao Presidente convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

CAPÍTULO VII

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Art. 503 – Ao Representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMEF caberá o encargo de promover a instrução dos processos antes do seu julgamento, de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução da legislação tributária e de defender os interesses da Secretaria.

Art. 504 – O Representante da Fazenda terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.



Parágrafo único – Se o Representante da Fazenda requerer diligência para qualquer fim, o processo será inicialmente distribuído a um Relator, na forma deste Título, que poderá aditá-lo, remetendo-o em seguida, ao Presidente do CCMM para encaminhamento à Repartição que tiver de prestar a informação ou proceder a perícia.

Art. 505 – Ao Representante da Fazenda compete especificamente:

- I – officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;
- II – requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;
- III – comparecer às sessões do CCMM e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;
- IV – usar da palavra no julgamento dos processos, até antes da tomada de voto e sem limitação de tempo;
- V – efetuar perante o CCMM a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;
- VI – representar ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, através do Presidente do CCMM, sobre qualquer irregularidade verificada nos processos.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 506 – As licenças serão concedidas pelo CCMM a seu Presidente, e por este aos Conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de Conselheiro funcionário.

Parágrafo único – O Conselheiro não integrante do Quadro de Servidores, justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 507 – Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, sem causa relevante e justificada, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou 10 (dez)



sessões alternadas, em um ano, devendo o Presidente comunicar o fato ao Chefe do Executivo, para a devida substituição.

Art. 508 – Os Conselheiros e o Representante da SEMEF terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º – As férias serão concedidas pelo CCMM a seu Presidente, e por este aos Conselheiros.

§ 2º – As férias do Representante da SEMEF serão concedidas pelo titular da Secretaria.

Art. 509 – O Presidente do CCMM convocará o Suplente:

I – para substituir o Conselheiro, na hipótese de vacância, até a posse do novo;

II – para substituir o Conselheiro que estiver licenciado, em gozo de férias, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma do inciso XIII do Art. 501 deste Código.

Art. 510 – O Suplente convocado, terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 511 – A renúncia de Conselheiro, deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO IX DOS TRABALHOS DO CONSELHO

Seção I

Do Recebimento e Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências

Art. 512 – Os processos entrados no CCMM serão numerados e fichados na Secretaria.

Art. 513 – Fichados e registrados na Secretaria do CCMM, com rigorosa observância das ordens numérica e cronológica, os processos serão imediatamente distribuídos ao Representante da SEMEF, que terá o prazo de 10 (dez) dias para estudo e promoção.



Art. 514 – Feita a devolução pela Representação da SEMEF, o Presidente procederá a distribuição dos processos aos Conselheiros que serão responsáveis pela relatoria dos mesmos.

§ 1º – A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§ 2º – O Conselheiro Relator terá o mesmo prazo atribuído ao Representante da SEMEF, para estudar os processos e devolve-los à Secretaria com o “visto” para julgamento ou com o pedido de diligência que julgar indispensável.

§ 3º – O Presidente do CCMM ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

Art. 515 – Cumprida a diligência, o processo, após a audiência de Representação da SEMEF, retornará ao Relator, tendo cada um o prazo máximo de 10 (dez) dias, para estudo e devolução.

§ 1º – Nenhum membro do CCMM poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado pelo CCMM, por escrito, e aceito pelo Presidente antes do vencimento do prazo.

§ 2º – Descumprido o prazo e não aceita a justificativa para sua dilatação, o Relator devolverá o processo para nova distribuição, procedendo-se a compensação prevista neste Capítulo, mantendo-se a equitatividade.

Art. 516 – A Secretaria do CCMM, após o recebimento dos processos devolvidos pelos Conselheiros, terá o prazo de 5 (cinco) dias, para o preparo da pauta de julgamento a ser submetido ao Presidente.

Art. 517 – Quando for interposto mais de um recurso em que sejam interessados os mesmos contribuintes e com idêntico objetivo, ao Relator de um caberá funcionar como Relator dos demais, mediante compensação na distribuição dos processos.

Art. 518 – O Conselheiro que tenha que se afastar do CCMM por tempo superior a 20 (vinte) dias devolverá à Secretaria os processos em que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.



Parágrafo único – No caso de afastamento do Relator por mais de 20 (vinte) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado à primeira instância, para diligência, será o processo distribuído a novo Relator.

Art. 519 – No interesse da Justiça Fiscal, conforme sua relevância, por proposta do Conselheiro, inclusive do Relator, deliberará o CCMM sobre diligência no sentido de feita perícia por um ou mais peritos, requisitados dos órgãos da Administração Municipal.

Seção II Das Reuniões

Art. 520 – O CCMM reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º – A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – As reuniões extraordinárias do CCMM ficam limitadas ao máximo de 4 (quatro) em cada mês.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 521 – Os Conselheiros e o Representante da SEMEF declarar-se-ão impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de ou façam parte como empregados, sócios, contadores, advogados, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselheiros.

§ 1º – Subsiste o impedimento quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3º grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º – Considerar-se-á impedido o Conselheiro integrante do Quadro de Servidores Municipais, que tiver atuado como Agente Fiscalizador na origem do processo em primeira instância.

§ 3º – Poderá o Conselheiro, também, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido.



§ 4º – No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição.

Art. 522 – No caso de suspeição alegada pelo recorrente ou pela Representação da SEMEF, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro, se não for a mesma por ele reconhecida, cabendo ao CCMM a decisão da matéria por maioria dos presentes.

Art. 523 – Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros, deverá ser convocado o respectivo Suplente, o mesmo ocorrendo em caso de impedimento do Representante da SEMEF.

Seção IV

Dos Recursos

Subseção I

Do Recurso Voluntário

Art. 524 – *Da decisão de primeira instância contra o contribuinte caberá recurso voluntário para o CCMM.*

§ 1º – *O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.*

§ 2º – *O recurso poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.*

Subseção II

Do Recurso de Ofício

Art. 525 – Da decisão de primeira instância desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, caberá recurso de ofício ao CCMM.

§ 1º – *O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.*

§ 2º – *Não sendo interposto o recurso, caberá ao CCMM requisitar o processo.*

Subseção III

Do Julgamento



Art. 526 – Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao CCMM para proferir a decisão.

§ 1º – Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º – Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 527 – O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, poderá ser avoado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 528 – O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no CCMM, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo ter sido feito pelo relator.

Art. 529 – A decisão referente a processo julgado pelo CCMM receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único – O contribuinte será cientificado da decisão do Conselho através da publicação do Acórdão.

Art. 530 – Antes de prolatar sua decisão, o Plenário do CCMM poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Art. 531 – Da decisão do Plenário do CCMM não cabe recurso na esfera administrativa.

*Subseção IV
Da Decisão Final*

Art. 532 – O litígio tributário encerra-se com a decisão definitiva do CCMM.

Parágrafo único – Encerra-se também o litígio:

I – com a desistência de impugnação ou de recurso;



II – com a extinção do crédito;

III – mediante qualquer ato que importe em confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 533 – É considerada definitiva a decisão do CCMM quando:

I – prolatada por unanimidade e não caiba recurso específico;

II – esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido feito;

III – prolatada pelo Plenário do Conselho.

Art. 534 – A execução da decisão final será lavrada no Termo de Intimação que será entregue ao recorrente ou contribuinte para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória.

§ 1º – Se não forem pagos nos prazos estabelecidos, os débitos constituídos serão imediatamente inscritos como dívida ativa, para conseqüente cobrança por ação executiva.

§ 2º – Será dada ciência ao recorrente ou contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

Subseção V

Da Desistência do Recurso

Art. 535 – As desistências dos recursos serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do CCMM.

Parágrafo único – No caso do requerimento não ser assinado pelo contribuinte, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes expressos.

Seção V

Do Julgamento dos Recursos



Art. 536 – Os recursos serão julgados pelo CCMM como instância administrativa colegiada, instituída na legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, funcionando como Câmara ou Plenário.

Art. 537 – A decisão referente a processo julgado pelo CCMM receberá a forma de “Acórdão”, cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o município utilize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixadas em Edital, sob a forma de “Ementa”, sumariando a decisão.

Art. 538 – O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

§ 1º – No Acórdão figurará a Ementa aprovada no julgamento do recurso.

§ 2º – Quando julgar aconselhável a aplicação do princípio da equidade, o CCMM fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, na forma da legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, para apreciação dessa matéria.

Art. 539 – É facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão na Secretaria do CCMM .

Art. 540 – Os acórdãos obedecerão quanto à forma a seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

IV – voto do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor do acórdão, quando houver;

V – conclusão do acórdão;

VI – data e assinatura do Presidente e do Relator, ou do Relator designado, e dos que fizerem, por escrito, declaração de voto.



§ 1º – Da Ementa, deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a classificação do Tributo.

§ 2º – Os votos, vencedores ou vencidos, e as declarações de voto, deverão ser incorporados à decisão, e serão entregues na Secretaria, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da sessão.

Art. 541 – Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento, e na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, será este assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenham acompanhado o voto vencedor.

Art. 542 – A Secretaria terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do processo, após a sessão de julgamento, para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

Art. 543 – Os recursos para o CCMM serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação final da primeira instância.

Art. 544 – A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 545 – Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo único – Caso não conste data de entrega, considerar-se á feita a intimação, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 546 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por Edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação, 3 (três) dias após a publicação do edital, uma vez no Órgão Oficial, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

Art. 547 – O Acórdão original será arquivado no CCMM, e cópia do mesmo, devidamente autenticada, será anexada ao processo e remetido à Repartição de origem, para cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, na forma da Lei.



Seção VI

Da Pauta para Julgamento do Plenário

Art. 548 – A pauta será organizada por determinação do Presidente, nela sendo incluídos os processos conclusivos, assim entendidos os que já contenham pronunciamento do Representante da SEMEF e o “visto” do Conselheiro Relator.

Art. 549 – A organização da pauta observará a ordem de procedência da devolução dos autos conclusos para julgamento

Art. 550 – Qualquer requerimento relativo a recurso, deverá ser apresentado na Secretaria antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento, após o que, qualquer juntada só poderá ser feita com autorização do Relator.

Parágrafo único – Caso haja recusa por parte do Relator, a matéria será decidida pelo Presidente ou pelo Plenário, se o processo estiver em pauta.

Art. 551 – A pauta de julgamento deverá ser publicada no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o município utilize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixada em Edital em local acessível ao público, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da respectiva sessão.

Parágrafo único – Na hipótese de não ocorrer o julgamento do processo na sessão prevista na pauta de que trata o artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões subsequentes independentemente de nova publicação.

Art. 552 – A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo único – Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores, ou ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos contribuintes estiverem presentes, pela ordem de chegada.

Seção VII

Do Procedimento para as Decisões



Art. 553 – Para efetivação de seus trabalhos o CCMM se dividirá em três Câmaras, que realizarão uma sessão ordinária semanal cada uma, preferencialmente as três sessões realizadas no mesmo dia da semana, a fim de apreciar e julgar os recursos voluntários e “de ofício”, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

§ 1º – Quando se tratar de recurso extraordinário, ou especial, de decisões não unânimes das Câmaras, o CCMM deliberará na forma de Plenário em sessão ordinária complementar às sessões das Câmaras, preferencialmente realizada no mesmo dia daquelas.

§ 2º – Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido de sessão ordinária, esta efetuar-se-á no dia imediato, independentemente de convocação.

§ 3º – O CCMM se reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 554 – O CCMM somente deliberará, quando em Câmaras com a presença de dois Conselheiros, do Presidente e de Representante da SEMEF, quando em Plenário com a presença de metade mais um do total de seus Membros e do Representante da SEMEF.

§ 1º – Na ausência do Presidente, este será substituído na forma da legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, convocando-se o Suplente para compor o CCMM em seu número.

§ 2º – O Presidente do CCMM, ou aquele que o substituir, terá direito ao voto comum e ao voto de desempate.

Art. 555 – À hora regimental, o Presidente tomará assento à Mesa, ladeado à direita pelo Representante da SEMEF e à esquerda pelo Secretário do CCMM, e os demais a seguir alternando-se os membros representantes das entidades classistas e os do quadro de servidores.

Art. 556 – As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes legais, usar da palavra em defesa de seus direitos.

Art. 557 – Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao Relator, este fará a leitura do relatório.



Art. 558 – Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo tempo de 10 (dez) minutos, podendo este ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

Parágrafo único – Será também, observado o tempo constante no “caput” deste artigo, quando o contribuinte tiver mais de um representante legalmente credenciado, para fazer uso da palavra, sendo, no entanto, este tempo concedido em dobro, se houver no processo, mais de um contribuinte com representantes diferentes.

Art. 559 – O Representante da SEMEF poderá intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa do recorrente, ou em sua falta, após o relatório.

Art. 560 – Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito.

Parágrafo único – Tratando-se de nulidade suprimível, o CCMM converterá o julgamento em diligência.

Art. 561 – Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros cujos votos foram vencidos naquelas questões.

Art. 562 – O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

Art. 563 – O relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do Acórdão.

Art. 564 – Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao Recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe a ser secreta.

Art. 565 – Findo o relatório e após falarem o contribuinte e o Representante da SEMEF, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do plenário.



§ 1º – Antes da fase de tomada dos votos e independentemente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos, que considere indispensáveis ao julgamento do feito.

§ 2º – Neste caso, será o processo retirado de pauta e promovida, pelo Presidente, a prestação de esclarecimentos.

§ 3º – Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo relator, colhendo o Presidente, em seguida o voto do outro Conselheiro presente no caso de sessão em Câmara, os votos dos demais Conselheiros presentes quando em Plenário, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

§ 4º – Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja interrompida.

§ 5º – Na apuração dos votos, quanto à recursos voluntários e “de ofício”, quando em Câmara, ocorrendo diferença de votos entre os Conselheiros, o Presidente exercerá seu voto de desempate ou de qualidade.

§ 6º – Nos recursos extraordinários ou especiais, de decisões não unânimes das Câmaras, quando em Plenário, sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no artigo seguinte.

Art. 566 – O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 1º – Serão postas em votação em primeiro lugar, duas quaisquer soluções, a critério do Presidente.

§ 2º – Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e, assim proceder-se-á sucessivamente, até que só fiquem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se os vencidos os votos contrários.



Art. 567 – Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolve-lo até a sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único – O Relator e o Representante da SEMEF poderão pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior a 2 (duas) sessões ordinárias, antes, também, de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente, demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 568 – Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão, na forma do disposto neste Título.

Parágrafo único – Depois de proclamada a decisão, o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará no processo, a conclusão do julgamento e fará a entrega da Ementa aprovada.

Art. 569 – Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao CCMM para fins de homologação.

Parágrafo único – Uma vez homologada a desistência, o Secretário do CCMM consignará, no processo, que a decisão recorrida transitou em julgado, na esfera administrativa.

Art. 570 – O Presidente do CCMM poderá autorizar, ouvindo o Relator, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.

Art. 571 – O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes constantes dos processos submetidos a julgamento do CCMM.

Seção VIII

Da Ordem nas Sessões de Julgamento

Art. 572 – Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação de comparecimento dos Conselheiros;

II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;



III – distribuição de processos;

IV – expediente e matéria incluída na ordem do dia;

V – julgamento dos processos constantes da pauta.

§ 1º – No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

§ 2º – Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em seqüência, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Título.

Art. 573 – Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I – salvo a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinado aos Conselheiros, com exceção de servidores do CCMM;

II – as falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissíveis apartes ao mesmo, bem como debates paralelos;

III – para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra, que concedida, iniciará a oração, dirigindo-se ao Presidente;

IV – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada Orador, dar as explicações solicitadas;

V – os Conselheiros e o Representante da SEMEF falarão sentados, não podendo:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;
- c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do CCMM ;



d) deixar de atender às advertências do Presidente.

VI – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VII – não serão permitidos apartes:

- a) a questões de ordem;
- b) a explicação pessoal;
- c) a declaração de voto, e;
- d) paralelos ao pronunciamento.

VIII – sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, o Conselheiro deverá fazê-lo com deferência;

IX – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais;

X – caso algum Conselheiro ou o Representante da SEMEF perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao CCMM ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art. 574 – O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do CCMM.

Art. 575 – O contribuinte ou seu representante legal, que na defesa dos recursos, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

Art. 576 – O Conselheiro não poderá ausentar-se da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oração, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número legal de Conselheiros.

Parágrafo único – A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata.



Art. 577 – Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Código, constituirão questões de ordem.

§ 1º – A questão de ordem será resolvida imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la a apreciação do Plenário.

§ 2º – O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 3º – A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

§ 4º – Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da tomada dos votos ou quando houver Orador com a palavra.

§ 5º – O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, podendo, entretanto, cassá-la desde que não se trate de matéria regimental.

Seção IX **Das Atas das Sessões**

Art. 578 – As Atas das sessões do CCMM serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá com clareza tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

II – nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III – nome dos Conselheiros que compareceram, bem como o do Representante da SEMEF;

IV – nome dos Conselheiros que faltaram e as respectivas justificativas, e;

V – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionando a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e o nome dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o



esclarecimento de decisões por maioria ou por unanimidade, e se foram feitas declarações de voto.

Art. 579 – As Atas, datilografadas ou impressas via processo informatizado, em duas vias, permanecerão arquivadas na Secretaria do CCMM, devendo a primeira via ser encadernada na ordem cronológica de número de sessão e a outra mantida na Secretaria do CCMM, à disposição dos interessados.

Seção X

Disposições Finais

Art. 580 – Somente serão submetidos à apreciação do Plenário do CCMM os casos de recursos extraordinários ou especiais de decisões das Câmaras cujos votos proferidos não possuam unanimidade ou os demais casos previstos na legislação vigente.

Art. 581 – As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo único – Em caso contrário, o CCMM poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 582 – O Presidente baixará Atos Normativos necessários ao desempenho dos serviços e seções da estrutura da Secretaria do CCMM.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 583 – Todo e qualquer contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal, não poderá dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de Licitações Públicas ou Administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração direta ou indireta, bem como fazerem uso de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.



Art. 584 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Art. 585 – Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança de seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º – Entende-se como encargo, todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendidas todas as despesas que, fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2º – Estes encargos, para efeito de cálculo e ressarcimento, deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 586 – Fica mantida a Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME), criada pelo Decreto n.º 044/2001, que terá seu valor unitário corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 587 – Fica fixado para o exercício de 2004 o valor da Unidade Fiscal de Mesquita (UFIME) em R\$ 33,00 (trinta e três Reais) .

Art. 588 – Nenhum processo administrativo tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 589 – No que couber, esta lei será regulamentada por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 590 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer as tabelas de cobrança dos tributos dispostos nesta Lei e os Atos Normativos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 591 – Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do Art. 150, também da Constituição



Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de marco de 1993.

Art. 592 – A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 593 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 594 – Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Tributos Municipais – CATRIM, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Art. 595 – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMEF orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante portarias e resoluções.

Art. 596 – Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 597 – Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Mesquita – UFIME.

Art. 598 – Os regulamentos baixados para execução da presente lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 599 – O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 600 – Cabe à Procuradoria Geral do Município – PGM executar, superintender e fiscalizar a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mesquita

GABINETE DO PREFEITO

Art. 601 – Quando não inscrito em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 602 – VETADO.

Art. 603 – VETADO.

Art. 604 – Fica assegurada a gratificação de produtividade, ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, Agente Fiscal Fazendário e Técnico Tributarista, nas condições e valores a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 605 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 606 – VETADO.

JOSÉ MONTES PAIXÃO
PREFEITO MUNICIPAL